



PROJETO DE LEI Nº PL./0327.0/2019

Lido no expediente	
083º	Sessão de 17/09/19
Às Comissões de:	
5ª	Justiça
1ª	Religião
1ª	Trabalho
4ª	Economia
()	
Secretário	

Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

Art. 1º - O Art. 2º da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Brasil, observado o disposto no Art. 8-A desta Lei (NR).

§ 3º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais membros a possibilidade de concessão do Selo ARTE, se enquadrados individualmente ao Art. 8º-A.”

Art. 2º - O Art. 3º da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“§ 1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.”



Art. 3º - O Art. 5º da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, que passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º

Parágrafo único: A aplicação do *caput* está condicionada à ocorrência do disposto no parágrafo único do Art. 8º-A.”

Art. 4º - A Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido do Art. 7º-A, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A - O produtor dos produtos artesanais que dispõe o § 1º do Art. 2º, pode armazenar toda a documentação exigida para sua operação e atividade em meio eletrônico, óptico ou equivalente, conforme Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.”

Art. 5º - A Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar acrescido do Art. 8º-A, com a seguinte redação:

“Art. 8º-A - Será concedido Selo ARTE ao produto artesanal que atender o disposto no Art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Decreto nº 9.918 de 18 de julho de 2019.

Parágrafo único: Até a regulamentação em nível estadual do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.”

Art. 6º - O Art. 12 da Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12 - A embalagem do produto artesanal deverá conter as informações necessárias para a segurança no consumo, além do Selo ARTE.

Parágrafo único - revogado.”

Art. 7º - A Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018 passa a vigorar acrescida do Art. 25-A:

“Art. 25-A - Aplica-se subsidiariamente à esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997.”

Art. 8º - O Art. 1º da Lei nº 12.117 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescido do Inciso VI e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

VI - Selo ARTE.

[...]

§ 4º - A concessão do Selo ARTE se dará em observância à Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.”

Art. 9º - A Lei nº 12.117 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A - A concessão de qualquer dos selos previstos no Art. 1º não impede a concessão dos outros ao mesmo produtor”

Art. 10 - A Lei nº 12.117 de 07 de janeiro de 2002 passa a vigorar acrescida do Art. 18-A, com a seguinte redação:



“Art. 18-A - As disposições do Art. 18 não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE”

Art. 11 - Ficam revogados:

I - Arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997;

II - Lei nº 17.003, de 1º de setembro de 2016;

III - Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Deputado Bruno Souza



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

A norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois marcado pela presença de produtos típicos regionais representantes da cultura imigrante colonizadora do Estado. A expansão do mercado ao produtor artesanal significa melhor distribuição de renda, descentralização da economia estadual e desincentivo à litoralização e concentração econômica nas grandes cidades catarinenses.

A produção de produtos artesanais já estava sujeita aos comandos da Lei Estadual nº 10.610/1997, razão pela qual se propõe a alteração, nos seguintes termos:

Alteração do Art. 2º, § 2º, e inclusão de § 3º

A redação original do Art. 2º, § 2º limitava a venda dos produtos artesanais ao Estado de Santa Catarina, sua alteração vem no sentido de adequar a norma à inovação trazida pelo Selo ARTE, que permite a comercialização de produtos artesanais em todo o país.

Já o § 3º garante ao produtor cooperado a inclusão de seus produtos no Selo ARTE, ainda que a cooperativa de que faça parte tenha características de produtora industrial. O parágrafo individualiza o parâmetro de classificação como produtor artesanal.



Inclusão dos §§ 1º-2º ao Art. 3º

A redação proposta ao § 1º traz a determinação para que a fiscalização e regulamentação dos produtos artesanais sejam simplificadas, considerando a pequena escala da atividade artesanal.

Pelo § 2º, complementa-se a redação do § 1º de modo a balizar o caráter fiscalizatório à natureza orientadora.

Inclusão de parágrafo único ao Art. 5º

O dispositivo proposto autoriza a venda de produtos artesanais com o Selo ARTE sem o cumprimento das exigências de registro previstas no Art. 5º, enquanto não houver a regulamentação estadual do selo, de forma a dinamizar a economia de produtos artesanais, que poderão ser vendidos em todo o país sem estar vinculado à morosidade do poder executivo na regulamentação da lei.

Inclusão de Art. 7º-A

Através deste artigo, é facultado ao produtor artesanal armazenar toda a documentação atinente a seu funcionamento em meio eletrônico, conforme redação dada pela MP da Liberdade Econômica ao Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682/2012, com o mesmo valor de sua versão física.

Inclusão de Art. 8º-A

O artigo proposto introduz a possibilidade de concessão do Selo Arte à legislação estadual, e seu parágrafo autoriza a emissão do Selo imediatamente após a publicação das alterações propostas neste projeto.



Revogação dos Arts. 7º e 8º

A revogação dos artigos em destaque é em atendimento ao tratamento simplificado a ser oferecido aos produtores artesanais, possibilitando maior dinamismo na atividade.

Alteração do Art. 12

A redação proposta facilita as exigências legais para embalagens de produtos artesanais, exigindo somente o fornecimento de informações que permitam consumo seguro de produtos artesanais.

Inclusão de Art. 25-A na Lei nº 17.486/2018

Se trata de inclusão à Lei dos Queijos Artesanais, determinando a aplicação subsidiária da Lei 10.610 (dos produtos artesanais), de forma a possibilitar a concessão do Selo ARTE às queijarias, além de facilitar a consulta e compreensão da legislação.

Revogação da Lei nº 17.003/2016

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a produção de Queijos Artesanais serranos, derogada pela Lei 17.486 em decorrência do critério temporal previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e expresso no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*.

Com a revogação, contribui-se para um ambiente regulatório melhor organizado, sem que haja a ocorrência de anomia.



Revogação da Lei nº 17.515/2018

A lei 17.515/2018 trata da dispensa para pequenos produtores do registro junto ao SIE, quando venderem seus produtos entre municípios de mesma associação. A matéria proposta regula integralmente o disposto da Lei nº 17.515, de forma que a revogação é a medida que se impõe.

Alteração da Lei nº 12.117/2002

A lei nº 12.117/2002, dispõe sobre os diversos selos de produtos de origem agrícola, sua alteração se faz necessária para fazer constar o Selo ARTE no rol de selos.

Aspectos Formais e de Interesse Público da Proposição

Por disposição do Art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina, este Deputado detém a prerrogativa de iniciativa de lei ordinária a ser apreciada pela Assembleia Legislativa, ressalvadas as hipóteses do § 2º do artigo, que não se aplicam à esta proposição.

Em relação aos aspectos orçamentários e financeiros, conforme disposição da Lei de Responsabilidade Fiscal, verifica-se a inexistência de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, dispensado o cumprimento das exigências do Art. 16, LRF, a saber: estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação com a LOA e compatibilidade com o PPA e LDO.

A técnica legislativa também foi objeto de minucioso cuidado, respeitando-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 95, e Lei Complementar Estadual nº 589.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
BRUNO SOUZA



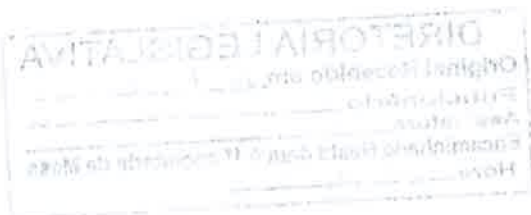
Finalmente, é importante destacar os impactos no interesse público de caráter primário e secundário. A forma primária trata das ações governamentais em benefício da coletividade, neste projeto, se traduz pela valorização da cultura, do trabalho e da livre iniciativa, todos objetivos da República Federativa do Brasil.

Já a forma secundária de interesse público traz à discussão os custos das proposições. Conforme já analisado, não há qualquer impacto orçamentário da entrada em vigor desta Lei, de forma que está atendido o interesse público de forma plena através desta proposição.

Ante o exposto, tendo em vista o caráter relevante da proposição, requeiro aos meus pares sua aprovação.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.


Deputado Bruno Souza





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

Fui designado para relatar o Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Bruno Souza, que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei nacional nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)", com o fim de expandir a comercialização de produtos artesanais em todo o território brasileiro, uma vez que atendidas as exigências dos órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

Segundo a Justificativa apresentada pelo Autor (fls. 04/06):

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

[...]

A produção de produtos artesanais já estava sujeita aos comandos da Lei Estadual nº 10.610/1997, razão pela qual se propõe a alteração, nos seguintes termos:



Alteração do Art. 2º, § 2º, e inclusão de § 3º

A redação original do Art. 2º, § 2º limitava a venda dos produtos artesanais ao Estado de Santa Catarina, sua alteração vem no sentido de adequar a norma à inovação trazida pelo Selo ARTE, que permite a comercialização de produtos artesanais em todo o país.

Já o § 3º garante ao produtor cooperado a inclusão de seus produtos no Selo ARTE, ainda que a cooperativa de que faça parte tenha características de produtora industrial. O parágrafo individualiza o parâmetro de classificação como produtor artesanal.

Inclusão dos §§ 1º-2º ao Art. 3º

A redação proposta ao § 1º traz a determinação para que a fiscalização e regulamentação dos produtos artesanais sejam simplificadas, considerando a pequena escala da atividade artesanal.

Pelo § 2º, complementa-se a redação do § 1º de modo a balizar o caráter fiscalizatório à natureza orientadora.

Inclusão de parágrafo único ao Art. 5º

O dispositivo proposto autoriza a venda de produtos artesanais com o Selo ARTE sem o cumprimento das exigências de registro previstas no Art. 5º, enquanto não houver a regulamentação estadual do selo, de forma a dinamizar a economia de produtos artesanais, que poderão ser vendidos em todo o país sem estar vinculado à morosidade do poder executivo na regulamentação da lei.

Inclusão de Art. 7º-A

Através deste artigo, é facultado ao produtor artesanal armazenar toda a documentação atinente a seu funcionamento em meio eletrônico, conforme redação dada pela MP da Liberdade Econômica ao Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682/2012, com o mesmo valor de sua versão física.

Inclusão de Art. 8º-A

O artigo proposto introduz a possibilidade de concessão do Selo Arte à legislação estadual, e seu parágrafo autoriza a emissão do Selo imediatamente após a publicação das alterações propostas neste projeto.

Revogação dos Arts. 7º e 8º

A revogação dos artigos em destaque é em atendimento ao tratamento simplificado a ser oferecido aos produtores artesanais, possibilitando maior dinamismo na atividade.



Alteração do Art. 12

A redação proposta facilita as exigências legais para embalagens de produtos artesanais, exigindo somente o fornecimento de informações que permitam consumo seguro de produtos artesanais.

Inclusão de Art. 25-A na Lei nº 17.486/2018

Se trata de inclusão à Lei dos Queijos Artesanais, determinando a aplicação subsidiária da Lei 10.610 (dos produtos artesanais), de forma a possibilitar a concessão do Selo ARTE às queijarias, além de facilitar a consulta e compreensão da legislação.

Revogação da Lei nº 17.003/2016

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a produção de Queijos Artesanais serranos, derogada pela Lei 17.486 em decorrência do critério temporal previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e expresso no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*.

Com a revogação, contribui-se para um ambiente regulatório melhor organizado, sem que haja a ocorrência de anomia.

Revogação da Lei nº 17.515/2018

A lei 17.515/2018 trata da dispensa para pequenos produtores do registro junto ao SIE, quando venderem seus produtos entre municípios de mesma associação. A matéria proposta regula integralmente o disposto da Lei nº 17.515, de forma que a revogação é a medida que se impõe.

Alteração da Lei nº 12.117/2002

A lei nº 12.117/2002, dispõe sobre os diversos selos de produtos de origem agrícola, sua alteração se faz necessária para fazer constar o Selo ARTE no rol de selos.

[...]

Nesse contexto, antes de emitir parecer conclusivo no âmbito deste órgão fracionário, entendo relevante recorrer ao disposto no inciso IX do art. 71 do Regimento Interno desta Assembleia, após ouvidos os membros deste Colegiado, e solicitar **DILIGÊNCIA** à **Secretaria de Estado da Casa Civil**, para que encaminhe as manifestações: **(I)** da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); **(II)** da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc); **(III)** da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri); e **(IV)** da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS); aos



pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFSC; ao Presidente Giovani Monarini da Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar; ao Coordenador Alexandre Bergamin da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar; a Presidente Neusa Bergamin da Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense; no que concerne ao tema objeto da proposição em tela, com o fim de que encaminhe aos autos as manifestações dos órgãos estaduais, das entidades e dos pesquisadores acima referenciados, acerca da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COM. DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA
Fls. 15
RUBRICA

Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- ☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

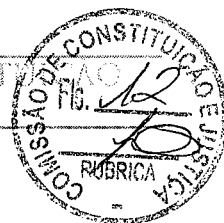
o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao
processo 0327.01/19, constante da(s) folha(s) número(s) 14.

OBS: REQUERIMENTO

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 04 de Outubro de 2019
[Assinatura]
Dep. Romildo Titon



Folha de Votação

A Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos arts. 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

o RELATÓRIO do(a) Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao
processo PL./0327.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 08 e 11.

OBS: DILIGENCIAMENTOS

ABSTENÇÃO	VOTO FAVORÁVEL	VOTO CONTRÁRIO
Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon	Dep. Romildo Titon
Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin	Dep. Coronel Mocellin
Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz	Dep. Fabiano da Luz
Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz	Dep. Ivan Naatz
Dep. João Amin	Dep. João Amin	Dep. João Amin
Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro	Dep. Luiz Fernando Vampiro
Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark	Dep. Maurício Eskudlark
Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus	Dep. Milton Hobus
Dep. Paulinha	Dep. Paulinha	Dep. Paulinha

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Sala da Comissão, 01 de Outubro de 2019

Dep. Romildo Titon



EMENDA MODIFICATIVA AO PL./0327.0/2019

O Art. 11 do Projeto de Lei nº 0327.0/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 11 - Ficam revogados os Arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.”

JUSTIFICATIVA

Trata-se de alteração à cláusula de revogação do PL./0327.0/2019, de forma a manter em vigor as leis nº 17.003/2016 e 17.515/2018. Isto ocorre pois após conversa com representantes do setor produtivo acerca dos dispositivos citados, verificou-se que estas não são completamente abarcadas pela proposição emendada, devendo permanecer em vigor.

Especialmente quanto a Lei nº 17.003/2016, verifica-se que é destinada à produção de Queijo Artesanal Serrano, e não genericamente ao Queijo Artesanal Catarinense, de modo que não foi derogada pela Lei n 17.486/2018.

Por fim, conto com o apoio de meus nobres pares para que o PL./0327.0/2019 passa a tramitar com as alterações propostas.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 2019.

Deputado Bruno Souza



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

Retornam a este Relator os autos do Projeto de Lei acima identificado, de autoria do Deputado Bruno Souza, que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)", com o fim de expandir a comercialização de produtos artesanais em todo o território brasileiro, desde que atendidas as exigências dos órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

Compulsando os autos, verifiquei que, até o momento, não houve nenhuma resposta à diligência inicialmente aprovada, por unanimidade, neste órgão fracionário, na reunião dia 1º de outubro de 2019 (fls. 08/12).

Assim, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Regimento Interno, com o objetivo de subsidiar este Relator na emissão de parecer conclusivo sobre a proposta neste órgão fracionário, e reiterando todos os termos expressados naquele diligenciamento, solicito **NOVA DILIGÊNCIA À CASA CIVIL**, com o intuito de trazer ao Projeto de Lei em tela as manifestações requeridas (dos órgãos estaduais, das entidades e dos pesquisadores) acerca da matéria em referência.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Carta DEX nº. 175 Florianópolis, 17 de outubro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural

Florianópolis/SC

Assunto: Manifestação técnica em face do PL 0327/2019 - Processo SGPe (SCC nº 10823/2019)

Senhor secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que após o exame do material encaminhado pela Casa Civil, a respeito do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, segue a manifestação da Epagri.

A lei nº 10.610, de 01/12/1997 que trata sobre as normas de elaboração e comercialização de produtos artesanais de origem animal e vegetal em SC:

- Como os produtos de origem vegetal tem uma legislação diferente dos de origem animal, e o alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para o estabelecimento produtor é suficiente para que a comercialização seja a nível federal, acreditamos ser pertinente retirar os produtos de origem vegetal desta lei.
- O PL propõe alteração do Art. 12, que trata das embalagens, exigindo somente o fornecimento de informações necessárias que permitam consumo seguro dos produtos artesanais. Sugerimos que as explicações disponíveis nos rótulos sigam a legislação vigente, visto que, são dados que fornecem



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

informações que ajudam o consumidor a decidir a compra, identificar o produtor, definir se o consumo é seguro, de acordo com sua patologia, por meio das informações nutricionais e alertas (alérgicos e diabéticos, por exemplo).

- Na redação da lei, o Art 5º estabelece: O estabelecimento processador artesanal de alimentos deverá registrar-se no SIE. Isso significa que os produtos que possuem inspeção municipal (SIM) não estão aptos a receber o selo Arte, com isso sugere-se "...registrar-se no SIE ou SIM" e incluir os consórcios e serviços de inspeção municipal, conforme lei Federal.
- Entendemos que seria adequado prever na lei, que os estabelecimentos artesanais que trata a lei 10.610 e a Lei do Selo Arte, em Santa Catarina, devam receber inspeção pelo Estado (Cidasc), diferente do que acontece nos demais estabelecimentos com SIE no Estado, onde este serviço é terceirizado. Isso impacta diretamente no custo de produção, em muitos casos inviabilizando o empreendimento.

Além disso, com relação à **Revogação da lei 17.003/2016** – Ao analisar a lei 17.486, identificam-se pontos semelhantes, pois abrange todos os queijos artesanais de Santa Catarina como um todo e representam inclusive para a Serra Catarinense, no caso de outros queijos artesanais, a possibilidade de legalizar a produção e comercialização. Entretanto a abrangência estadual da Lei para Queijos Artesanais deve respeitar e manter as particularidades da lei de produtos específicos e tradicionais como o caso do queijo artesanal serrano. Não entendemos que haja conflitos e pelo contrário a Lei 17.003 traz questões específicas que vão além da geral referente ao saber-fazer, processo de produção e fabricação e identidade do queijo artesanal serrano, como se referem os artigos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se queijo artesanal serrano o produto elaborado, na propriedade de origem do leite, a partir do leite cru, integral e recém-ordenhado, que se obtém por coagulação enzimática do leite, por meio da utilização de coalhos industriais e, no ato da prensagem, utilizando somente o processo manual e cujo produto final apresente massa uniforme e consistência



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

firme, cor e sabor próprios, isento de corantes e conservantes, com ou sem olhaduras mecânicas, conforme a tradição na Região Serrana de Santa Catarina.

Art. 3º O processo de produção do queijo artesanal serrano compreende as seguintes fases:

- I - ordenha;*
- II - filtração do leite;*
- III - coagulação;*
- IV - corte da coalhada;*
- V - salga;*
- VI - dessoragem;*
- VII - enformagem;*
- VIII - prensagem manual;*
- IX - cura;*
- X - embalagem; e*
- XI - transporte.*

Parágrafo único. No processo a que se refere o caput deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

- I - a produção será iniciada em até 120 (cento e vinte) minutos após o começo da ordenha;*
- II - o leite a ser utilizado não poderá ser pasteurizado; e*
- III - a cura deverá ser realizada em temperatura ambiente sobre prateleira de madeira de araucária aplainada sem pintura.*

Subseção II - Do Leite

Art. 13. O leite utilizado na produção do queijo artesanal serrano deve provir da propriedade ou posse rural em que se situa a queijaria.

Parágrafo único. Fica proibida a aquisição de leite de outras propriedades, mesmo que próximas à queijaria.

Art. 23. Estudos técnico-sanitários realizados em queijarias no Estado de Santa Catarina, garantida a participação de representantes de produtores de queijo artesanal serrano, devem ser submetidos à apreciação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri), com o objetivo de subsidiar, para cada tipo ou variedade de queijo, a regulamentação de:

- I - parâmetros físico-químicos e microbiológicos;*
- II - prazos de validade e de maturação, quando couber;*
- III - características técnicas das instalações, dos equipamentos e dos utensílios; e*
- IV - boas práticas agropecuárias, de fabricação e higiene operacional.*

Outro dado relevante é o decreto nº 1238-2017, em anexo I, que regulamenta a lei 17.003, publicado e vigente alicerçando a legalidade das queijarias existentes na região. A revogação da lei inviabiliza o amparo legal do decreto, sendo que este documento estabelece o regulamento técnico de identidade e qualidade do queijo artesanal serrano, reconhece a região como tradicionalmente produtora o que contribui no processo de obtenção de indicação geográfica em análise pelo INPI processo BR 412017000006-3 e contém toda descrição do processo de produção e fabricação do queijo artesanal serrano alinhado com a legislação estadual e federal.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Assim, a revogação da Lei 17.003 por completo desconsidera o princípio da especialidade trazendo prejuízos aos produtores da região a cadeia produtiva que está em organização com mais de 30 queijarias. Considerando o impacto que pode causar no processo em desenvolvimento, a história e particularidades do queijo artesanal, emitimos parecer contrário, pois a norma especial afasta a incidência da norma geral. *Lex specialis derogat legi generali*. A norma se diz especial quando contiver os elementos de outra geral e acrescentar pormenores, como no caso em questão.

A especificidade do saber-fazer queijo artesanal serrano é também reconhecida pela Fundação Catarinense de Cultura que certificou (Anexo II) como patrimônio imaterial de natureza cultural de Santa Catarina.

Atenciosamente,

Edilene Steinwandter
Presidente



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

ANEXO I

DECRETO Nº 1238, DE 19 DE JULHO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 17.003, de 2016, que dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei nº 17.003, de 1º de setembro de 2016, e o que consta nos autos do processo nº SCC 6258/2016, DECRETA:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o regulamento de produção e comercialização do queijo artesanal serrano no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Considera-se queijo artesanal serrano o produto elaborado na propriedade de origem do leite, a partir do leite cru, integral e recém-ordenhado, que se obtém por coagulação enzimática do leite por meio de coalhos industriais, prensagem manual e cujo produto final apresente massa uniforme e consistência firme, cor e sabor próprios, isento de corantes e conservantes, conforme a tradição na Região Serrana de Santa Catarina.

§ 1º Os parâmetros para identificação e classificação do queijo artesanal serrano compreendem:

- I - designação: queijo artesanal serrano;
- II - conteúdo de matéria gorda: entre 25,0% (vinte e cinco por cento) e 44,9% (quarenta e quatro vírgula nove por cento);
- III - umidade: até 35,9% (trinta e cinco vírgula nove por cento);
- IV - cor: amarelado ou amarelo-palha uniforme;
- V - consistência: elástica tendendo a untuosidade;
- VI - crosta: média espessura, lisa e sem trincas;
- VII - olhaduras: pequenas olhaduras mecânicas bem distribuídas, ou sem olhaduras;
- VIII - formato: redondo, quadrado ou retangular;
- IX - peso: mínimo de 1 kg (um quilograma) na fabricação e pesagem na presença do consumidor;
- X - período de maturação: mínimo 60 (sessenta) dias; e
- XI - período de validade: 6 (seis) meses após maturação e consumo em até 21 (vinte e um) dias após a abertura da embalagem.

§ 2º A produção fica restrita às queijarias artesanais tradicionalmente reconhecidas por meio da história e dos saberes locais e regionais e localizadas na Região Serrana de Santa Catarina.

§ 3º Considera-se queijaria artesanal tradicionalmente reconhecida aquela que produz o queijo serrano de acordo com o caput deste artigo e que mantém características históricas e culturais ligadas à pecuária e ao modo de fazer conforme a tradição da Região Serrana de Santa Catarina, cuja propriedade possui condições ambientais com pastagens naturais entremeadas com mata de araucária.

§ 4º A área de produção do queijo artesanal serrano no Estado de Santa Catarina compreende os municípios de Anita Garibaldi, Bocaina do Sul, Bom Jardim da Serra, Bom Retiro, Campo Belo do Sul, Capão Alto, Cerro Negro, Correia Pinto, Lages, Otacílio Costa, Paineira, Palmeira, Ponte Alta, Rio Rufino, São Joaquim, São José do Cerrito, Urupema e Urubici.

§ 5º A área geográfica de produção poderá sofrer alteração quando houver conclusão de estudos sobre a delimitação da área para fins de registro no órgão federal competente.

Art. 3º Os parâmetros para a identificação do queijo artesanal serrano de que tratam os incisos II a XI do § 1º do art. 2º deste Decreto poderão sofrer alterações se estudos técnico-sanitários, comprovados cientificamente, realizados em queijarias no Estado de Santa Catarina, conforme estabelecido no art. 23 da Lei nº 17.003, de 2016, e no art. 34 deste Decreto, demonstrarem não haver comprometimento da qualidade e da inocuidade do produto.

Capítulo II

DA PRODUÇÃO DO QUEIJO ARTESANAL SERRANO



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Art. 4º A fim de garantir a qualidade e inocuidade do produto final, a produção do queijo artesanal serrano deve atender a rigorosas condições de sanidade do rebanho, bem como de higiene.

Seção I
Da Sanidade do Rebanho

Art. 5º A produção do queijo deve ocorrer com leite proveniente de rebanho sadio, que não apresente sinais clínicos de doenças infectocontagiosas e cujos testes oficiais de zoonoses, tais como brucelose e tuberculose, apresentem resultados negativos, observando-se também:

I - as propriedades produtoras do queijo artesanal serrano devem possuir Certificado de Propriedade Livre de Brucelose e Tuberculose, conforme legislação em vigor, ficando a sua obtenção condicionada ao cumprimento dos seguintes critérios:

- a) solicitação formal à unidade local do serviço veterinário estadual, na qual o estabelecimento de criação encontra-se cadastrado, por meio de requerimento conforme modelo fornecido pela Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC);
- b) realização de 2 (dois) testes consecutivos, com resultados negativos, do rebanho bovino e bubalino presente na propriedade, independentemente da finalidade produtiva do animal;
- c) os testes devem ser realizados num intervalo de 6 (seis) a 12 (doze) meses, sendo o segundo teste de brucelose realizado em laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- d) todos os machos e fêmeas com idade igual ou superior a 8 (oito) meses, na data do teste do rebanho, devem ser testados para brucelose, excluindo-se desse teste os machos comprovadamente castrados; e
- e) todos os machos e fêmeas com idade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) dias, na data do teste do rebanho, devem ser testados para tuberculose;

II - o ingresso de animais em estabelecimento certificado como livre de brucelose e tuberculose, ou em processo de certificação, fica condicionado a serem originários de estabelecimento de criação igualmente livre de brucelose e tuberculose ou à realização de 2 (dois) testes de diagnóstico para brucelose e tuberculose, devendo ser cumpridos os seguintes requisitos:

- a) os dois testes devem apresentar resultados negativos;
- b) o primeiro teste de brucelose deve ser realizado durante os 30 (trinta) dias que antecedem o embarque e o segundo até 60 (sessenta) dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre os dois testes, sendo que os animais devem permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;
- c) o primeiro teste de tuberculose deve ser realizado durante os 60 (sessenta) dias que antecedem o embarque e o segundo até 90 (noventa) dias após o ingresso no estabelecimento de criação de destino, num intervalo mínimo de 60 (sessenta) dias entre os dois testes, sendo que os animais devem permanecer isolados desde o ingresso no estabelecimento até o segundo resultado negativo;
- d) caso não seja possível manter os animais isolados no estabelecimento de criação de destino, os dois testes poderão ser efetuados durante os 90 (noventa) dias que antecedem o embarque, num intervalo de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias entre eles; e
- e) os testes de tuberculose devem ser realizados por médico veterinário habilitado e os testes de brucelose, por médico veterinário habilitado ou por laboratório da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

III - o estabelecimento de criação certificado ou em processo de certificação para a condição de livre de brucelose e tuberculose fica obrigado a:

- a) cumprir as medidas de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose, previstas neste Decreto;
- b) passar por supervisão técnica de médico veterinário habilitado;
- c) cumprir as normas do sistema de identificação individual de bovinos e bubalinos conforme legislação estadual em vigor; e
- d) custear as atividades de controle e erradicação da brucelose e da tuberculose.

§ 1º O Certificado de Propriedade Livre de Brucelose e Tuberculose poderá ser cancelado pelo serviço veterinário oficial em caso de descumprimento das normas estabelecidas na legislação em vigor e neste Decreto.

§ 2º O médico veterinário oficial poderá a qualquer momento colher material biológico para testes de brucelose e



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

acompanhar ou realizar testes de tuberculose, com o objetivo de verificar e validar a condição sanitária do estabelecimento de criação certificado ou em processo de certificação.

§ 3º Sempre que solicitado pelo serviço veterinário oficial, as propriedades produtoras de queijo artesanal serrano devem enviar amostras de leite para teste de brucelose.

§ 4º Outros testes oficiais de doenças zoonóticas podem ser exigidos pelo serviço veterinário oficial, conforme legislação estadual em vigor.

Seção II Da Higiene

Subseção I Da Higiene da Matéria-Prima

Art. 6º Em todas as etapas da produção do queijo artesanal serrano devem ser observadas as seguintes condições de higiene da matéria-prima:

- I - o local de espera das vacas a serem ordenhadas deve ser concretado ou revestido de material que permita afácil higienização do ambiente, possibilitando condições de drenagem sem acúmulo de água;
- II - a sala de ordenha deve ser coberta, ter piso de alvenaria ou ser revestida de material lavável e antiderrapante que permita a higiene e a desinfecção do ambiente antes e após a ordenha, além de possuir espaço compatível com o número de vacas a serem ordenhadas e com a rotina de trabalho;
- III - a sala de ordenha deve dispor de água corrente em volume suficiente para higienizar o local, os utensílios, as mãos do ordenhador e os tetos das vacas;
- IV - as instalações, utensílios e equipamentos do estábulo devem ser submetidos à limpeza e desinfecção antes e após a ordenha;
- V - os recipientes utilizados na ordenha devem ser de material atóxico e de fácil higienização;
- VI - as pessoas que trabalham na ordenha devem obrigatoriamente estar capacitadas em Boas Práticas Agropecuárias (BPA) com comprovação por meio de certificado e participação anual em atualização sobre BPA;
- VII - as pessoas que trabalham no estábulo devem utilizar roupas limpas, touca de proteção e botas de borracha;
- VIII - o ordenhador deve obrigatoriamente lavar as mãos em água corrente e em seguida desinfetá-las antes do início da ordenha e sempre que necessário;
- IX - o ordenhador deve dedicar-se exclusivamente a sua tarefa, não participando do manejo de entrada e saída do local de ordenha, manejo das vacas nem do manejo com os terneiros, que deve ficar sob a responsabilidade de outra pessoa;
- X - na impossibilidade de haver um auxiliar no manejo, o ordenhador deverá lavar e desinfetar as mãos antes da ordenha de cada vaca;
- XI - antes do início da ordenha, os tetos devem ser lavados com água corrente seguindo-se de secagem completa com papel toalha descartável não reciclável;
- XII - em propriedades que utilizam o terneiro como estímulo para descida do leite, os tetos devem ser lavados e secos após a mamada;
- XIII - o descarte dos primeiros jatos de cada teto após a ordenha deve ser feito sobre caneco de fundo escuro, de forma a eliminar o leite residual e auxiliar no controle de mastite;
- XIV - a eventual utilização do terneiro durante a ordenha não desobriga a utilização do caneco de fundo escuro;
- XV - imediatamente após a ordenha, os animais devem ser submetidos à desinfecção dos tetos, conforme indicação técnica, excetuando-se os casos em que as vacas são soltas com os terneiros.

§ 1º Fica proibido o aproveitamento do leite de vacas que não se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição.

§ 2º Fica proibida a utilização de leite de vacas que estejam no período final de gestação ou produzindo colostro.

§ 3º Fica proibida a utilização do leite de vacas que apresentem sinais de enfermidades, como febre, mamite, diarreia, corrimento vaginal, lesões no úbere e tetos e qualquer outra manifestação patológica.

§ 4º Fica proibida a utilização do leite de vacas suspeitas de estarem acometidas por doenças de caráter zoonótico.

Subseção II Da Higiene das Pessoas Envolvidas



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

Art. 7º Em todas as etapas da produção do queijo artesanal serrano devem ser observadas as seguintes condições de higiene das pessoas envolvidas:

I - as pessoas que trabalham na fabricação do queijo devem obrigatoriamente estar capacitadas em Boas Práticas de Fabricação (BPF) com comprovação por meio de certificado e participação anual em atualização sobre BPF;

II - as pessoas que trabalham na queijaria devem manter rigoroso asseio corporal e de vestuário;

III - as pessoas que trabalham na manipulação do queijo devem obrigatoriamente lavar e desinfetar as mãos antes de iniciar o processo de fabricação, imediatamente após o uso de instalações sanitárias e em qualquer outra situação que possa acarretar risco de contaminação ao produto;

IV - as unhas devem ser mantidas curtas e limpas, sem o uso de esmalte; e

V - as pessoas que trabalham na produção do queijo devem obrigatoriamente utilizar vestuário exclusivo para essa área, composto de calça comprida, botas, jaleco ou similar e gorro ou touca de cor branca, cujo uso e lavagem devem ser descritos nos procedimentos de autocontrole.

§ 1º Fica o proprietário da queijaria responsável por tomar as providências necessárias para que as pessoas que manipulam alimentos recebam instrução e capacitação da entidade competente sobre matéria higiênico-sanitária e pessoal.

§ 2º Fica obrigatória a carteira de saúde atualizada de todo o pessoal que desempenha trabalhos relacionados com a produção do queijo artesanal serrano na propriedade.

§ 3º As pessoas que apresentarem sinais clínicos de enfermidades infectocontagiosas, feridas nas mãos e braços, febre, corrimento nasal, supuração ocular, doenças de pele ou qualquer outra que possa ser fonte de contaminação para outras pessoas ou para o produto devem afastar-se imediatamente da atividade, mesmo que estejam com a carteira de saúde atualizada, retornando após o reestabelecimento atestado por liberação médica.

§ 4º Devem ser afixados avisos próximo aos lavatórios de mãos que indiquem a obrigatoriedade e a forma correta de lavar as mãos.

§ 5º Fica vedado o uso de objetos de adorno pessoal pelo manipulador, como brincos, anéis, correntes, relógios de pulso e similares.

§ 6º O emprego de luvas descartáveis na manipulação de alimentos deve obedecer às condições de higiene e seu uso não exime o manipulador da obrigação da lavagem criteriosa das mãos.

§ 7º Fica proibido todo ato que possa gerar contaminação no produto, como comer, fumar, cuspir, tossir e manipular objetos estranhos à produção do queijo no interior da queijaria.

Subseção III

Da Higiene das Instalações, dos Utensílios e dos Equipamentos

Art. 8º Em todas as etapas da produção do queijo artesanal serrano devem ser observadas as seguintes condições de higiene das instalações, dos utensílios e dos equipamentos:

I - as instalações, os utensílios e os equipamentos da sala de ordenha devem ser submetidos à limpeza e desinfecção antes e após a ordenha;

II - as instalações, os utensílios e os equipamentos da queijaria devem ser submetidos à limpeza e desinfecção antes e depois do uso com produto aprovado para utilização em indústria de alimentos e seguir as normas de BPF;

III - os equipamentos e utensílios devem ser confeccionados com material atóxico, de fácil higienização, não absorvente, anticorrosivo e capazes de resistir às operações de limpeza e desinfecção;

IV - os utensílios utilizados na produção não devem manter contato direto com o piso;

V - as superfícies devem ser lisas e não porosas, isentas de frestas e outras imperfeições que possam ser fonte de contaminação ou comprometer a higiene dos alimentos;

VI - quando for utilizado tecido sintético fino para a filtragem e enformagem do queijo, este deve ser lavado com sabão ou detergente neutro e sanitizado com cloro ativo, devendo ser seco em local protegido de poeira, insetos e qualquer contaminante; e

VII - a queijaria deve ser mantida livre de pragas e vetores, utilizando preferencialmente meios mecânicos como telas, sendo vedado o uso de venenos nas suas dependências internas.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

§ 1º A utilização de madeira de araucária somente é permitida nas prateleiras de cura (maturação) do queijo artesanal serrano, que devem ser aplainadas, lisas, sem frestas e sem pintura.

§ 2º Fica vedado o ingresso de pessoas estranhas ao serviço na queijaria.

§ 3º Fica vedada a entrada de animais na queijaria e ao redor dela, que deverá ser isolada com tela ou muro e possuir calçada de pelo menos 1 (um) metro de largura em seu perímetro.

Subseção IV Da Higiene do Produto

Art. 9º Em todas as etapas da produção o queijo deve ser conservado ao abrigo de contaminações de qualquer natureza.

Art. 10 Fica vedado o armazenamento de materiais diversos aos insumos, embalagens e utensílios juntamente com material de limpeza ou qualquer outro que possa comprometer a qualidade do queijo e a segurança alimentar.

Art. 11 Fica vedado o armazenamento de material estranho à produção do queijo nas dependências da queijaria.

Art. 12 Fica vedada a utilização de aditivos e coadjuvantes no processo de produção do queijo artesanal serrano.

Seção III Das Fases do Processo de Produção

Art. 13 O processo de produção do queijo artesanal serrano compreende as seguintes fases:

I - ordenha: processo utilizado para extrair o leite bovino, que pode ser manual ou mecânico e atenda aos preceitos higiênicos constantes da Seção II deste Capítulo;

II - filtração do leite: passagem do leite através de um filtro de plástico (tecido de poliéster e o anel de polipropileno), sendo admitido o uso de tecido sintético (tecido "volta ao mundo") que atenda às normas previstas no inciso VI do caput do art. 8º deste Decreto;

III - coagulação: solidificação do leite pela adição de coalho industrial para formar a coalhada;

IV - corte da coalhada: divisão da coalhada com o auxílio de instrumento cortante, como faca, lira ou pá;

V - salga: adição de sal iodado realizado no momento da filtragem do leite ou diretamente na massa;

VI - dessoragem: retirada do soro por meio da pressão manual sobre a massa;

VII - enformagem: moldagem da massa feita com o auxílio de forma forrada com tecido sintético que atenda às normas previstas no inciso VI do caput do art. 8º deste Decreto;

VIII - prensagem manual: primeira retirada do excesso de soro, seguida de duas ou três viradas ao dia;

IX - cura: maturação do queijo que ocorre em temperatura ambiente sobre as prateleiras de madeira de araucária e deve ser concluída dentro da queijaria durante o período mínimo de 60 (sessenta) dias;

X - embalagem: tem como finalidade preservar o produto e a apresentação comercial, conforme estabelecido na Seção II do Capítulo III deste Decreto; e

XI - transporte: conforme estabelecido na Seção III do Capítulo III deste Decreto.

§ 1º No processo de produção a que se refere o caput deste artigo, devem ser observadas as seguintes condições:

I - a produção será iniciada em até 120 (cento e vinte) minutos após o começo da ordenha;

II - o leite a ser utilizado não poderá ser pasteurizado, devendo atender às normas de segurança higiênico-sanitárias para elaboração de queijos artesanais tradicionalmente elaborados a partir de leite cru, de acordo com a legislação sanitária em vigor;

III - a cura deverá ser realizada em temperatura ambiente sobre prateleira de madeira de araucária aplainada sem pintura, não podendo apresentar rachaduras nem acúmulo de matéria orgânica, devendo ser feito monitoramento quanto à proliferação de contaminantes;

IV - a redução do período de cura poderá ser avaliada quando estudos técnico-sanitários, comprovados cientificamente, demonstrarem a manutenção da qualidade e inocuidade do produto, conforme legislação específica em vigor;

V - para controle e comprovação do tempo de maturação, o produtor deverá formar lotes de queijos produzidos a cada dia; e



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

VI - poderá ser admitido o uso de equipamento para controle da temperatura e da umidade, desde que previamente aprovado pelo serviço de inspeção.

§ 2º Fica expressamente proibida a prática de reprocessamento de queijos com defeitos, conhecida como requeija.

Seção IV Das Queijarias

Art. 14 Considera-se queijaria o estabelecimento localizado em propriedade rural, destinado à produção de queijo artesanal serrano, com área construída de no máximo 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), destinado exclusivamente à manipulação do leite produzido na própria propriedade, sendo vedada a compra de leite ou coalhada.

Art. 15 A queijaria deve dispor dos seguintes ambientes:

- I - área para recepção do leite: o leite deve ingressar na queijaria através de óculo e cair diretamente no recipiente onde sofrerá processo de coagulação ou ser canalizado diretamente da sala de ordenha para a queijaria por meio de equipamento apropriado;
- II - área de fabricação: deve atender às normas dispostas no art. 16 deste Decreto; e
- III - área de maturação: a sala de cura deve ser separada da sala de fabricação por paredes inteiras de alvenaria ou PVC e porta de mola que a mantenha fechada e possuir tamanho compatível com o volume de queijo estocado durante o período mínimo de maturação.

Art. 16 As instalações da queijaria devem atender às seguintes exigências:

- I - manter distância mínima de 50 m (cinquenta metros) de pocilga, galinheiro ou qualquer outra fonte de mau cheiro;
- II - possuir impedimento de acesso de animais por meio de barreiras físicas, como telas ou muros;
- III - possuir telas tipo mosquito nas aberturas para evitar a entrada de insetos e roedores; e
- IV - ser construída em alvenaria, observadas as seguintes normas técnicas:

- a) as instalações devem ser planejadas de forma a permitir fluxo contínuo e evitar contaminação;
- b) as dimensões físicas devem ser compatíveis com o volume de leite processado e dispor de área compatível com o volume de queijo estocado durante o período mínimo de maturação;
- c) as mesas para manipulação do queijo devem ser de aço inoxidável, sendo admitidas mesas de alvenaria comazulejo ou outro material lavável, impermeável e apto à desinfecção, em conformidade com as normas do órgão competente;
- d) o piso deve ser antiderrapante, impermeável, resistente ao trânsito e a impactos, de fácil higienização, com declive mínimo de 2% (dois por cento) e que não permita acúmulo de água;
- e) deve dispor de iluminação natural e artificial que possibilite a realização dos trabalhos sem comprometer a qualidade do queijo;
- f) as fontes de iluminação artificial que estejam suspensas ou colocadas diretamente no teto devem possuir proteção contra quedas e explosões;
- g) as instalações elétricas devem ser embutidas na parede ou, caso se encontrem na parte externa, devem estar perfeitamente revestidas por tubulações isolantes, presas às paredes e tetos, não sendo permitida fiação elétrica solta sobre a área de processamento;
- h) as instalações devem dispor de ventilação adequada, de forma a evitar o calor excessivo, a umidade e o acúmulo de poeira, sendo vedado o uso de ventiladores na área de processamento;
- i) o pé-direito da queijaria deve ter altura mínima de 2,5 m (dois metros e meio);
- j) a cobertura deve ser de estrutura metálica, laje ou calhetão, admitindo-se a utilização de forro de PVC ou outro material aprovado pelo serviço de inspeção, sendo que a madeira somente poderá ser utilizada como suporte para fixação do forro;
- k) todas as portas das instalações devem conter molas que as mantenha sempre fechadas;
- l) deve possuir área para a higienização das pessoas que têm acesso à queijaria, constituída de lavatório para mãos e botas;
- m) deve possuir depósito para material de limpeza, sem contato com o piso; e
- n) deve dispor de instalação sanitária, sendo vedado o acesso direto entre as instalações sanitárias e as demais dependências da queijaria ou ao local de ordenha.

§ 1º Não são permitidas aberturas contíguas de portas ou janelas que liguem o estábulo, a sala de ordenha ou o banheiro à queijaria.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

§ 2º Fica permitido o uso de sanitário já existente na propriedade, desde que não tenha acesso direto às instalações da queijaria ou do local de ordenha.

§ 3º A queijaria poderá ser instalada junto à residência ou ao local de ordenha desde que não exista comunicação direta entre os dois ambientes.

§ 4º A queijaria pode ser instalada junto ao estábulo ou ao local de ordenha, desde que respeitadas as seguintes condições:

- I - não pode haver comunicação direta entre o estábulo e a queijaria;
- II - na sala de ordenha e no estábulo, o piso deve ser de material impermeável, lavável e antiderrapante;
- III - na sala de ordenha deve haver valetas ao redor ou piso com declive interno para o escoamento da água de lavagem e da água da chuva; e
- IV - deve haver torneira independente para higienização do estábulo e dos animais.

§ 5º Para o atendimento do disposto neste artigo, serão observadas a escala de produção, as especificidades regionais e as tradições locais.

Art. 17 São responsáveis pelas queijarias:

- I - o produtor de leite devidamente capacitado;
- II - o profissional indicado por associação ou cooperativa; e
- III - o profissional reconhecido pelo conselho de classe.

§ 1º O responsável técnico pelo estabelecimento deverá apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), e o responsável pela inspeção da queijaria deverá apresentar comprovante de vínculo com empresa, cooperativa ou associação credenciada pela CIDASC ou integrar o quadro funcional de municípios conveniados, conforme legislação em vigor.

§ 2º São obrigações dos responsáveis pela queijaria:

- I - cumprir a legislação estadual e federal em vigor;
- II - manter em arquivos que possam ser auditados as informações das atividades desenvolvidas, as inconformidades e as irregularidades verificadas e as correspondentes medidas de correção;
- III - notificar imediatamente ao serviço veterinário oficial a suspeita de doenças de notificação obrigatória e a suspeita de zoonoses; e
- IV - possuir certificado emitido por entidade competente que ateste capacitação em boas práticas de ordenha e fabricação, procedimentos padronizados de higiene operacional e tecnologia de laticínios.

Art. 18 A queijaria deve dispor de água suficiente para limpeza e higienização de suas instalações, na proporção de 6 (seis) litros de água para cada litro de leite processado.

Art. 19 A propriedade rural em que está situada a queijaria deve descrever e implementar:

- I - Programa de Controle de Mastite com a realização de exames para detecção de mastite clínica e subclínica, incluindo análise do leite da propriedade em laboratório da Rede Brasileira de Qualidade do Leite (RBQL) para composição centesimal, Contagem de Células Somáticas e Contagem Bacteriana Total (CBT);
- II - programa de boas práticas de ordenha e de fabricação, incluindo o controle dos operadores e o controle de pragas;
- III - os seguintes programas, dos quais são responsáveis o produtor, o responsável técnico e o responsável pela inspeção:

- a) programa de autocontrole de limpeza e desinfecção/sanitização;
- b) programa de autocontrole de higiene, hábitos higiênicos e saúde dos operários;
- c) programa de autocontrole de controle integrado de pragas;
- d) programa de autocontrole de análises laboratoriais; e
- e) programa de autocontrole de manutenção das instalações e dos equipamentos; e
- IV - a cloração e o controle de potabilidade da água por meio da utilização de cloradores de passagem ou outro sistema sanitariamente recomendável e aprovado pelo órgão competente para que a concentração de cloro permaneça entre 2 ppm (duas partes por milhão) e 3 ppm (três partes por milhão) ou de acordo com a recomendação do órgão de inspeção.

Art. 20 A queijaria deve manter livro oficial onde serão registradas as informações, recomendações e visitas do Serviço de Inspeção Estadual (SIE), objetivando o controle da produção, bem como as anotações do



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

responsável técnico, que devem estar organizadas e disponíveis quando solicitadas pelo órgão oficial competente.

Parágrafo único. O SIE poderá estabelecer, a seu critério, as análises rotineiras necessárias para cada produto processado, sem ônus para os produtores, bem como coletar novas amostras e repetir as análises que julgar convenientes, considerando-se que, para que o produto seja considerado processado, entende-se que passou por todas as etapas intermediárias, desde a recepção até o produto final.

Art. 21 A queijaria deve manter em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem, garantindo a rastreabilidade e a garantia do período mínimo de maturação.

Seção V Dos Insumos

Subseção I Da Água

Art. 22 A água utilizada na produção do queijo artesanal serrano deve ser:

- I - potável;
- II - proveniente de nascente, de cisterna revestida e protegida do meio exterior ou de poço artesiano, quando não houver sistema de abastecimento público, de acordo com a legislação em vigor;
- III - canalizada desde a fonte até a caixa-d'água da queijaria;
- IV - tratada por sistema de filtração e cloração quando não oriunda de sistema público de abastecimento; e
- V - acondicionada em caixa-d'água tampada, construída com material sanitariamente adequado e aprovado pela CIDASC.

§ 1º As nascentes devem ser protegidas do acesso de animais e livres de contaminação por água de enxurrada e outros agentes, atendendo as normas previstas na legislação ambiental em vigor.

§ 2º A água utilizada na produção do queijo artesanal serrano deve ser submetida à análise físico-química e microbiológica, em periodicidade semestral ou a critério do serviço de inspeção.

Subseção II

Do Leite

Art. 23 O leite utilizado na produção do queijo artesanal serrano deve provir da propriedade ou posse rural em que se situa a queijaria, a qual deve registrar a média mensal de produção do rebanho.

§ 1º Fica proibida a aquisição de leite ou coalhada de outras propriedades, mesmo que próximas à queijaria.

§ 2º Constatado o recebimento de leite ou coalhada de outra propriedade, todo o leite e o lote desse produto deverão ser apreendidos e descartados, inclusive aqueles já disponíveis no comércio.

Art. 24 O profissional responsável pelo rebanho deve manter registro dos produtos químicos, medicamentos ou similares utilizados nos animais e da quantidade de leite descartada em caso de carência ou patologias, bem como informar ao serviço oficial qualquer anormalidade relacionada à procedência do leite.

Capítulo III DA COMERCIALIZAÇÃO

Seção I Do Registro e do Título de Relacionamento

Art. 25 São atos autorizativos para a comercialização do queijo artesanal serrano o registro no SIE ou o Título de Relacionamento mediante formalização de pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - requerimento dirigido ao SIE, solicitando o registro e o serviço de inspeção, este último realizado por médico veterinário habilitado, contratado por intermédio de empresa, cooperativa ou associação credenciada ou convênios com municípios, de acordo com a legislação em vigor;



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

- II - registro de Cadastro de Contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) ou inscrição de Produtor Rural na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF);
- III - certificação de propriedade livre de brucelose e tuberculose, conforme estabelece o inciso I do art. 5º deste Decreto; e
- IV - outros atestados ou exames a critério do SIE.

Art. 26 A obtenção do registro ou Título de Relacionamento por queijarias está condicionada à efetivação de cadastro, para o qual são exigidos os seguintes documentos:

- I - formalização do pedido de registro de que trata o art. 25 deste Decreto;
- II - certificação de área livre de brucelose e tuberculose conforme legislação em vigor;
- III - planta baixa com layout dos equipamentos;
- IV - memorial econômico sanitário assinado e datado pelo responsável técnico e responsável pela queijaria;
- V - memorial descritivo do produto e layout da embalagem aprovados pelo médico veterinário habilitado;
- VI - laudo de análise da água;
- VII - ART;
- VIII - contrato com empresa, cooperativa ou associação credenciada ou com município conveniado com a CIDASC, no qual deve constar o médico veterinário habilitado responsável pela inspeção;
- IX - termo de compromisso do responsável pela queijaria registrado em cartório; e
- X - laudo de vistoria final.

§ 1º O cadastro a que se refere o caput deste artigo será requerido no Serviço de Inspeção Estadual, individualmente ou por meio de associação ou cooperativa, mediante preenchimento de formulário específico em que o requerente assume a responsabilidade pela qualidade do queijo produzido ou do produto comercializado.

§ 2º Para a obtenção do registro ou do Título de Relacionamento no órgão de controle sanitário, admite-se a apresentação da planta baixa das instalações físicas do estabelecimento.

§ 3º Considera-se termo de compromisso o ato do órgão de controle sanitário competente vinculado ao cadastro, celebrado com o responsável pela queijaria, no qual são descritas as adequações sanitárias que a queijaria ou o estabelecimento comercial deve cumprir para atender às exigências da Lei nº 17.003, de 2016, e de seus regulamentos, excetuando-se aquelas imprescindíveis para assegurar a saúde pública, especialmente as relacionadas às enfermidades de caráter zoonótico, que deverão ser cumpridas integralmente desde o início da vigência do termo de compromisso.

§ 4º Durante a vigência do termo de compromisso, o requerente fica autorizado a comercializar seus produtos, desde que as exigências relacionadas à sanidade do rebanho e às normas de manipulação estejam sendo atendidas, com a finalidade de assegurar a saúde pública, especialmente quanto ao estabelecido nos arts. 5º a 12 deste Decreto.

§ 5º O prazo do termo de compromisso poderá ser ampliado a critério do órgão de controle sanitário competente, desde que cumpridos parcialmente os compromissos assumidos pelo requerente, excetuando-se as exigências relacionadas à sanidade do rebanho, especialmente o estabelecido no art. 5º deste Decreto, que, assim como as normas de manipulação, devem estar sendo cumpridas de forma integral.

Seção II Da Embalagem

Art. 27 A embalagem do queijo artesanal deve ser produzida por empresa credenciada no Ministério da Saúde, e o rótulo deve conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é artesanal, o tipo de queijo, o número da inscrição do SIE e o nome do município de origem.

§ 1º O queijo artesanal serrano deve ser embalado de forma a estar protegido de contaminantes externos, em embalagem exclusiva para alimentos, armazenada em local apropriado, protegida de contaminação, sobre prateleiras ou estrados, e separada de produtos químicos e utensílios de limpeza.

§ 2º O queijo artesanal serrano poderá ser comercializado sem embalagem, desde que estampados na peça os dados de que trata o caput deste artigo, por um dos seguintes meios:

- I - impressão em baixo relevo;
- II - carimbo com tinta inócua à saúde; e
- III - outro meio de identificação aprovado pelo serviço de inspeção.



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

§ 3º Independentemente da forma da embalagem e dos itens de que trata o caput deste artigo, o rótulo deve possuir todas as informações preconizadas na legislação em vigor sobre rotulagem.

Art. 28 O serviço de inspeção disponibilizará instruções detalhadas para a confecção de rótulo para queijo artesanal serrano embalado, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 29 Apenas queijaria com certificado de produção em área demarcada está autorizada a estampar o nome da respectiva área na peça ou na embalagem.

Parágrafo único. Considera-se certificado de produção em área demarcada o título complementar, de adesão voluntária, que atesta os padrões de identidade e qualidade e a origem do queijo artesanal serrano em área de produção tradicional ou área de abrangência de indicação geográfica delimitada.

Seção III

Do Transporte

Art. 30 O transporte do queijo artesanal serrano deve ser realizado em veículo com carroceria fechada, atendendo a legislação em vigor sobre o transporte de alimentos.

Parágrafo único. O acondicionamento para transporte do queijo artesanal serrano não embalado deve ser realizado em caixa de fibra de vidro ou similar, com tampa ou vedação e de uso exclusivo para o produto.

Capítulo IV DA FISCALIZAÇÃO

Art. 31 A inspeção e a fiscalização industrial e sanitária da produção do queijo artesanal serrano devem ser realizadas periodicamente pelo órgão de controle sanitário.

§ 1º A inspeção deve ser executada por médicos veterinários habilitados de empresas, cooperativas ou associações credenciadas ou do quadro funcional dos municípios conveniados com a CIDASC.

§ 2º A fiscalização do ato da inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal executado pelos profissionais da medicina veterinária habilitados pelo órgão executor será de competência da CIDASC, de acordo com o disposto no inciso I do art. 111 da Lei Complementar nº 534, de 20 de abril de 2011.

Art. 32 Devem ser realizados regularmente, às expensas do produtor, exames laboratoriais de rotina para atestar a qualidade do produto final.

§ 1º Os exames de que trata o caput deste artigo devem ser realizados mensalmente e obrigatoriamente contemplar análises microbiológicas e físico-químicas.

§ 2º Os parâmetros para as análises microbiológicas e físico-químicas constam dos Anexos I e II deste Decreto.

§ 3º Constatada a não conformidade nos exames de rotina, o órgão de controle sanitário competente poderá exigir novos exames às expensas do produtor, sem prejuízo de outras ações cabíveis.

§ 4º A critério do órgão de controle sanitário competente, a realização, por este órgão, de exame laboratorial para fins de inspeção e fiscalização poderá suprir a obrigatoriedade de exame laboratorial de rotina programado para o mesmo período ou data.

§ 5º Os resultados dos exames laboratoriais de inspeção e fiscalização de que trata o § 4º deste artigo serão disponibilizados ao produtor de queijo artesanal serrano.

Art. 33 Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, aqueles que infringirem o disposto na Lei nº 17.003, de 2016, e neste Decreto ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, na primeira autuação;

II - multa de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) por infração, dobrada no caso de reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) ou no índice que vier a substituí-lo; e



Governo do Estado de Santa Catarina
 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

III - aquelas relacionadas à defesa sanitária animal estabelecidas pela Lei nº 10.366, de 24 de janeiro de 1997, e por seus regulamentos.

Parágrafo único. Os recursos oriundos das multas serão recolhidos ao Tesouro do Estado como receita orçamentária da Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca (SAR), receita esta que será aplicada nas ações do SIE.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 Os estudos técnico-sanitários de que trata o art. 23 da Lei nº 17.003, de 2016, quando comprovados cientificamente, demonstrando que a redução do tempo de maturação não compromete a qualidade e inocuidade do queijo artesanal serrano, devem ser encaminhados para o órgão de controle sanitário estadual, por intermédio da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), para subsidiar a alteração ou a adequação dos parâmetros descritos nos incisos II a XI do § 1º do art. 2º deste Decreto.

Art. 35 Aplicam-se produção e à comercialização do queijo artesanal serrano, além do disposto neste Decreto, as normas de defesa sanitária animal dispostas na legislação federal, na Lei nº 10.366, de 1997, e em seus regulamentos e em atos normativos da SAR.

Art. 36 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
 Governador do Estado

NELSON ANTÔNIO SERPA
 Secretário de Estado da Casa Civil

MOACIR SOPELSA
 Secretário de Estado da Agricultura e da Pesca

ANEXO I

PARÂMETROS MICROBIOLÓGICOS

Micro-organismos	Tolerância				Tolerância para amostra representativa			
	para amostra indicativa							
	n	c	m	M				
Coliformes a 45°C/g	5 x 10 ²	5	2	10 ²	5 x 10 ²			
Estaf. Coag.	10 ³	5	2	10 ²	10 ³			
Positiva/g								
Salmonellasp/25 g	Aus	5		Aus	-			
L. monocytogenes/25 g	Aus	5		Aus	-			



Governo do Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

ANEXO II

PARÂMETROS FÍSICO-QUÍMICOS

Parâmetro físico-químico	Tolerância
Conteúdo de matéria gorda	25,0% a 44,9%
Umidade	Até 35,9%



Governo do Estado de Santa Catarina
 Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural
 Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina

ANEXO II

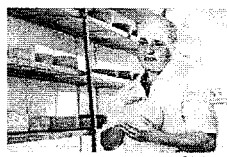


ANEXO III



A matriarca que fortalece o desenvolvimento e o sucesso da Queijaria Tio Tácio

Publicado em 04/10/2019 às 10:29 - Atualizado em 04/10/2019 às 10:29



Por trás de uma família unida, há sempre uma matriarca que estimula o desenvolvimento desse núcleo tão importante. Na queijaria Tio Tácio, a história não seria diferente. Colacionando prêmios dos concursos em que participa, o Queijo Artesanal Serrano, da queijaria Tio Tácio, é um projeto de família, que se consolidou a partir da excelente qualidade na produção de seus queijos. Tradicionalmente, o queijo é feito pela Dona Neiva Rissi, 58 anos, que passou seus conhecimentos para todos da família, especialmente para sua neta, Tulsia Rissi, que a ajuda na elaboração deste queijo tão especial.

Localizada no Luizinho, às margens do Rio Potolas, a queijaria fica a 1 hora de São Joaquim e a produção do queijo chega a aproximadamente seis peças por dia, elaboradas num processo 100% artesanal, a partir do leite cru produzido por vacas criadas em pasto nativo, mantendo a qualidade e tradição. A receita tradicional da Dona Neiva, tornou-se um verdadeiro sucesso, apresentando características únicas, acentuadas pela maturação por tempos mais longos, conferindo a este queijo um sabor levemente picante e adocicado.

Dona Neiva está sempre querendo aprender mais! Incentivada pela família, não perde uma reunião ou curso oferecido pela Epagri na área de produção do Queijo Serrano.

A queijaria está muito próxima de conseguir a legalização e nela podemos encontrar queijos com até dois anos de maturação, além do primeiro queijo elaborado na queijaria, já adotando as boas práticas de fabricação que aprendeu nas capacitações que participa, aliando todo seu saber-fazer aos novos conhecimentos adquiridos. Dona Neiva, juntamente com seu esposo, seu Anasácio e com seus filhos André e Adriano, compartilhou todos os saberes, ocasionando no sucesso do empreendimento familiar. A sensibilidade feminina desta mulher, faz toda a diferença para a evolução constante da queijaria.



<https://www.saojoaquim.sc.gov.br/noticias/index/ver/codNoticia/579102/codMapaItem/4689?fbclid=IwAR3cs7sGcbLaLoqb2AD9JwqT6zlpjGAjO74cKEzM3ZITK07v-McVzcrwFk>



PEDIDO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

Cuida-se de Projeto de Lei deflagrado pelo Deputado Bruno Souza, construído em onze artigos, tendente a alterar as leis estaduais que menciona, para o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei nacional nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que “Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”.

Para contextualizar novamente a matéria, repriso os seguintes trechos da sua justificação:

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

A norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois marcado pela presença de produtos típicos regionais representantes da cultura imigrante colonizadora do Estado. A expansão do mercado ao produtor artesanal significa melhor distribuição de renda, descentralização da economia estadual e desincentivo à litoralização e concentração econômica nas grandes cidades catarinenses.

[...]

Para tanto, rememoro aos membros desta CCJ que, com efeito, são as seguintes Leis catarinenses cuja alteração se busca por meio da proposta legislativa em causa:

1. Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, que “Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências.”;



2. Lei nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a Certificação de Qualidade, Origem e Identificação de Produtos Agrícolas e de Alimentos e estabelece outras providências.”; e

3. Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, que, “Dispõe sobre a produção e comercialização de queijos artesanais de leite cru e adota outras providências”.

Relembro, também, que a proposição, originalmente, revogava os seguintes Diplomas Legais:

1. Lei nº 17.003, de 1º de setembro de 2016, que “Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.”; e

2. Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que “Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina”.

Entretanto, por meio da Emenda Modificativa ao art. 11 do PL (cláusula revogatória), acostada à p. 16 da versão eletrônica destes autos, o Deputado Autor propõe a revogação apenas dos arts. 7º e 8º da precitada Lei nº 10.610, de 1997, em razão de que, após “conversas com representantes do setor produtivo”, convenceu-se de que as Leis nºs 17.003/16 e 17.515/18 não deveriam ser revogadas, conforme primitivamente proposto, vez que suas disposições não são “completamente abarcadas” pelo Projeto de Lei vertente, devendo, portanto, permanecer vigentes.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2019 e, na sequência, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado à relatoria, na forma regimental, e, nessa condição, solicitei, preliminarmente, em 1º.10.19, oito diligências, compreendendo órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privadas (fls. 08/12), as quais foram



reiteradas, em 10.12.19, por inexitosas (p. 17 da versão eletrônica dos autos), tudo de acordo com o que foi deliberado pelo Colegiado.

Todavia, até a presente data, observa-se que, dessas diligências aprovadas pelo Colegiado, sobreveio aos autos apenas a manifestação da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri) (pp. 18/34 da versão eletrônica), encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (Pasta à qual é vinculada a citada empresa pública) e juntada em 10.02.2020, faltando, portanto, as demais respostas solicitadas por esta CCJ, via diligenciamento.

Assim, a despeito da ampla e fundamentada manifestação advinda da Epagri, na qual, diga-se, desde já, são sugeridas diversas modificações no texto legislativo proposto, ora sob exame, e considerando o relevante teor das alterações legais por ele perseguidas, julgo prudente, antes de emitir o meu voto, insistir nas diligências especificadas nos pedidos precedentes, ainda não respondidas, com o fim de instruir adequadamente os presentes autos, até mesmo para o efeito de se obter mais subsídios à discussão da matéria, com vistas à adequada deliberação desta Relatoria, bem como dos demais membros que compõem esta CCJ.

Conforme o exposto, recomendo ao Colegiado que sejam novamente promovidas as precedentes **DILIGÊNCIAS** anteriormente deliberadas na esfera deste órgão fracionário, porém inexitosas, quais sejam: **(1) à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc) e à Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS), por meio da Casa Civil; (2) aos pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho, do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC); (3) à Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar; (4) à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF/SC); e (5) à Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense, para que se manifestem quanto ao Projeto de Lei em referência.**

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☐ aprovou ☐ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0327.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.: requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 16/06/2020

Leonardo Lorenzetti
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 4520

pl - Jéssica Comarço Gualdo
 Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

“Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei acima epigrafado, de iniciativa parlamentar, que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)”.

Da Justificação à proposição (fls. 04/06), trago à colação o que segue:

[...]

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

[...]

A produção de produtos artesanais já estava sujeita aos comandos da Lei Estadual nº 10.610/1997, razão pela qual se propõe a alteração, nos seguintes termos:

Alteração do Art. 2º, § 2º, e inclusão de § 3º

A redação original do Art. 2º, § 2º limitava a venda dos produtos artesanais ao Estado de Santa Catarina, sua alteração vem no sentido de adequar a norma à inovação trazida pelo Selo ARTE, que permite a comercialização de produtos artesanais em todo o país.



Já o § 3º garante ao produtor cooperado a inclusão de seus produtos no Selo ARTE, ainda que a cooperativa de que faça parte tenha características de produtora industrial. O parágrafo individualiza o parâmetro de classificação como produtor artesanal.

Inclusão dos §§ 1º-2º ao Art. 3º

A redação proposta ao § 1º traz a determinação para que a fiscalização e regulamentação dos produtos artesanais sejam simplificadas, considerando a pequena escala da atividade artesanal.

Pelo § 2º, complementa-se a redação do § 1º de modo a balizar o caráter fiscalizatório à natureza orientadora.

Inclusão de parágrafo único ao Art. 5º

O dispositivo proposto autoriza a venda de produtos artesanais com o Selo ARTE sem o cumprimento das exigências de registro previstas no Art. 5º, enquanto não houver a regulamentação estadual do selo, de forma a dinamizar a economia de produtos artesanais, que poderão ser vendidos em todo o país sem estar vinculado à morosidade do poder executivo na regulamentação da lei.

Inclusão de Art. 7º-A

Através deste artigo, é facultado ao produtor artesanal armazenar toda a documentação atinente a seu funcionamento em meio eletrônico, conforme redação dada pela MP da Liberdade Econômica ao Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682/2012, com o mesmo valor de sua versão física.

Inclusão de Art. 8º-A

O artigo proposto introduz a possibilidade de concessão do Selo Arte à legislação estadual, e seu parágrafo autoriza a emissão do Selo imediatamente após a publicação das alterações propostas neste projeto.

Revogação dos Arts. 7º e 8º

A revogação dos artigos em destaque é em atendimento ao tratamento simplificado a ser oferecido aos produtores artesanais, possibilitando maior dinamismo na atividade.

Alteração do Art. 12

A redação proposta facilita as exigências legais para embalagens de produtos artesanais, exigindo somente o fornecimento de informações que permitam consumo seguro de produtos artesanais.

Inclusão de Art. 25-A na Lei nº 17.486/2018



Se trata de inclusão à Lei dos Queijos Artesanais, determinando a aplicação subsidiária da Lei 10.610 (dos produtos artesanais), de forma a possibilitar a concessão do Selo ARTE às queijarias, além de facilitar a consulta e compreensão da legislação.

Revogação da Lei nº 17.003/2016

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a produção de Queijos Artesanais serranos, derogada pela Lei 17.486 em decorrência do critério temporal previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e expresso no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*.

Com a revogação, contribui-se para um ambiente regulatório melhor organizado, sem que haja a ocorrência de anomia.

Revogação da Lei nº 17.515/2018

A lei 17.515/2018 trata da dispensa para pequenos produtores do registro junto ao SIE, quando venderem seus produtos entre municípios de mesma associação. A matéria proposta regula integralmente o disposto da Lei nº 17.515, de forma que a revogação é a medida que se impõe.

Alteração da Lei nº 12.117/2002

A lei nº 12.117/2002, dispõe sobre os diversos selos de produtos de origem agrícola, sua alteração se faz necessária para fazer constar o Selo ARTE no rol de selos.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 17 de setembro de 2019 e, na sequência, distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental, e nessa condição, visando à instrução processual, solicitei, preliminarmente, o diligenciamento da matéria (fls.14/15) aos seguintes órgãos e entidades: (I) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); (II) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc); (III) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri); (IV) Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS); (V) pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFSC; (VI) Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar; (VII) Federação dos Trabalhadores



na Agricultura Familiar (FETRAF/SC); e (VIII) Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense.

Em resposta às diligências aprovadas pelo Colegiado, sobreveio aos autos apenas a manifestação da Epagri, encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no sentido de que **(I)** os produtos de origem vegetal sejam retirados da Lei nº 10.610, de 1997, vez que possuem uma legislação diferente dos produtos de origem animal, e que “o alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para o estabelecimento produtor é suficiente para que a comercialização seja a nível federal”; **(II)** a pretendida alteração do art. 12 da mencionada Lei estabeleça que “as explicações disponíveis nos rótulos sigam a legislação vigente”, visto que “são dados que fornecem informações que ajudam o consumidor a decidir a compra, identificar o produtor, definir se o consumo é seguro, de acordo com a sua patologia, por meio das informações nutricionais e alertas (alérgico e diabéticos, por exemplo)”; **(III)** o art. 5º da Lei nº 10.610/97 passe a ter a seguinte redação: “[...] registrar-se no SIE ou SIM” e “incluir os consórcios e serviços de inspeção municipal, conforme Lei federal”, dado que o estabelecimento processador artesanal de alimentos que possui inspeção municipal (SIM), pela redação proposta, não estarão aptos a receber o Selo ARTE; **(IV)** julga adequado prever na referida Lei que “os estabelecimentos artesanais de que trata a Lei nº 10.610/97 [...] devem receber inspeção pelo Estado (Cidasc)”, já que “nos demais estabelecimentos com SIE no Estado” este serviço de inspeção é terceirizado, impactando diretamente no custo de produção e, em muitos casos, “inviabilizando o empreendimento”; e **(V)** seja mantida em vigor a Lei nº 17.003/2016 e, conseqüentemente, seu Decreto regulamentador nº 1238/2017, pois cuida-se de lei específica, que vai além das normas gerais previstas na Lei nº 10.610/97 (fls. 18/34).

A despeito da ampla e fundamentada manifestação advinda da Epagri, e considerando o relevante teor das alterações legais sugeridas, solicitei novamente o



diligenciamento da matéria, reiterando as precedentes diligências não respondidas, com o fim de instruir adequadamente os presentes autos. Todavia, não sobrevieram aos autos, até esta data, as ansiadas manifestações.

Por fim, registre-se que o Autor do Projeto de Lei em pauta, Deputado Bruno Souza, apresentou Emenda Modificativa alterando o art. 11 da proposição, com o fim retirar da cláusula de revogação as Leis nºs 17.003/2016 e 17.515/2018, vez que “após conversa com representantes do setor produtivo acerca dos dispositivos citados, verificou-se que estas não são completamente abarcadas pela proposição emendada, devendo permanecer em vigor” (fl. 16).

É o relatório.

II – VOTO

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seus arts. 72, I, e 144, I, nesta fase processual compete a esta Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Da análise da matéria, verifico, inicialmente, no que atina à sua constitucionalidade, que a matéria se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, a teor do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

[...]

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

[...]



(Grifei)

Nesse contexto, compete à União legislar sobre normas gerais de inspeção sanitária de alimentos, e aos Estados e Distrito Federal complementar a legislação nacional, tendo em vista suas peculiaridades regionais, conforme preceituam os §§ 1º e 2º do precitado art. 24 da Carta Magna.

Ademais, observo que a matéria não se encontra no rol daquelas cuja iniciativa legiferante é reservada privativamente ao Governador do Estado, por força do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Nesse contexto, no que concerne à constitucionalidade, a meu ver, não há nenhum vício de ordem constitucional que obste a regular tramitação do presente Projeto de Lei.

No que tange à legalidade, observo que a Lei nacional nº 1.283¹, de 1950, em seu art. 10-A, incluído pela Lei nº 13.680, de 2018, permite a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e, posteriormente, identificados com o selo ARTE, nestes termos:

Art. 10-A. É permitida a comercialização interestadual de produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, com características e métodos tradicionais ou regionais próprios, empregadas boas práticas agropecuárias e de fabricação, desde que submetidos à fiscalização de órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º O produto artesanal será identificado, em todo o território nacional, por selo único com a indicação ARTE, conforme regulamento.

§ 2º O registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo, bem como a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização do produto, no que se refere aos aspectos higiênico-sanitários e de qualidade, serão executados em conformidade com as normas e prescrições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

¹ Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.



[...]

Com efeito, a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural expediu a Portaria SAR nº 020, de 28 de julho de 2020, que “Estabelece o procedimento para a concessão do Selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal registrados no Serviço de Inspeção Oficial - Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), produzidos de forma artesanal no Estado de Santa Catarina”.

Todavia, com o propósito de adequar a legislação estadual vigente às regulamentações para concessão do selo ARTE no Estado, apresento a Emenda Substitutiva Global ora anexada, de forma a contemplar as manifestações sugeridas pela Epagri, assim como a Emenda Modificativa proposta pelo Deputado Autor.

Quanto aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, não vislumbro óbice à continuidade da regimental tramitação.

Em face do exposto, no âmbito desta Comissão, em atenção aos regimentais arts. 72, I, 144, I, 209, I e 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação processual e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, **na forma da Emenda Substitutiva Global** que ora apresento.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

O Projeto de Lei nº 0327.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

Altera as Leis estaduais ns. 10.610, de 1º de dezembro de 1997, 12.117, de 07 de janeiro de 2002, e 17.486, de 16 de janeiro de 2018, com o fim de adequá-las ao art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, passa com a seguinte redação:

‘Art. 2º
.....

§ 3º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal que receberem o Selo ARTE serão reconhecidos e comercializados no território nacional, observado o disposto no art. 8º-A desta Lei e a legislação pertinente à matéria.

§ 4º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais que dela são membros a possibilidade de concessão do Selo ARTE aos seus produtos, desde que enquadrados individualmente no art. 8º-A desta Lei. (NR)’

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º

§ 1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata *caput* deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento; e os procedimentos de registro, simplificados.

§ 2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o Selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora. (NR)’

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 5º Os produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal no Estado serão registrados no Serviço de Inspeção Oficial – Municipal (SIM), Estadual (SIE) ou Federal (SIF), nos termos da legislação vigente.



Parágrafo único. Compete à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), por meio do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal (DEINP), a concessão e/ou o cancelamento do Selo ARTE, conforme normas regulamentares. (NR)'

Art. 4º A Lei nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 7º-A, com a seguinte redação:

'Art. 7º-A Os produtores artesanais de que trata esta Lei ficam autorizados a armazenar, em meio eletrônico, óptico ou equivalente, a documentação exigida para sua atividade e respectiva operacionalização, observando a Lei federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, e as legislações específicas. (NR)'

Art. 5º A Lei estadual nº 10.610, de 1997, passa a vigorar acrescida de art. 8º-A, com a seguinte redação:

'Art. 8º-A Será concedido o Selo ARTE ao produto artesanal comestível de origem animal que atender ao disposto no art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, e nas normas regulamentares estaduais. (NR)'

Art. 6º O art. 12 da Lei estadual nº 10.610, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 12. A embalagem do produto artesanal comestível de origem animal deverá observar a legislação pertinente e o rótulo deverá conter as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, com a indicação de produto artesanal, o Selo do Serviço de Inspeção Oficial e, quando for o caso, a identificação do Selo ARTE, conforme legislação vigente.

.....(NR)'

Art. 7º O art. 1º da Lei estadual nº 12.117, de 7 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1º

.....

V – Certificado de Conformidade – CCO; e

VI – Selo ARTE.

.....

§ 4º A concessão do Selo ARTE se dará nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, do Decreto federal nº 9.918, de 18 de julho de 2019, da Lei estadual nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997, e das normas regulamentares estaduais. (NR)'



Art. 8º A Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescida de art. 2º-A, com a seguinte redação:

‘Art. 2º-A A concessão de quaisquer dos selos previstos no art. 1º não impede a concessão de outro(s) ao mesmo produto. (NR)’

Art. 9º O art. 18 da Lei nº 12.117, de 2002, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

‘Art. 18.’

Parágrafo único. As disposições do *caput* não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE. (NR)’

Art. 10. A Lei nº 17.486, de 16 de janeiro de 2018, passa a vigorar acrescida de art. 25-A, com a seguinte redação:

‘Art. 25-A. Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997. (NR)’

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Ficam revogados os arts. 7º e 8º da Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997.”

Sala das Sessões,

Deputado Fabiano da Luz



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 860/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 4 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0236/2020, encaminho a Vossa Excelência o Ofício nº 307/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Ofício nº 233 CIDASC/GAB, da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002, para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)".

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 05 / 08 / 2020

Pl Flávia Correia
SECRETÁRIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

GAPE/SECRETARIA GERAL 05/08/2020 16:15 006219

Lido no Expediente	
49ª	Sessão de 06/08/20
Anexar a(o) <u>PL 327/19</u>	
Diligência	
_____ Secretário	

Excelentíssimo Senhor

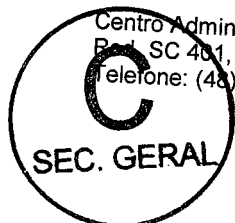
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

OF 860_PL_0327.0_19_SAR_CIDASC_enc
SCC 9244/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rua SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Ofício nº 296/2020

Florianópolis, 03 de julho de 2020.

Senhor Consultor Jurídico

Em atendimento Ofício nº 625/CC-DIAL-GEMAT, enviado à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, por meio do Processo SCC 9362/2020, apresentamos parecer sobre o pedido de diligência contido no Ofício GPS/DL/0236/2020, disponível nos autos do processo-referência nº SCC 9244/2020, considerando a solicitação contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, que se refere ao Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que "Altera as Leis nº 10.610, de 1997 e nº 12.117, de 2002, para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 1950 (Selo ARTE)", ao qual dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal, que solicita nova diligência para manifestação da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), dentre outros órgãos, para que se manifestem quanto ao Projeto de Lei em referência.

O pedido de diligência informa que os órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privadas pertinentes ao tema receberam em setembro de 2019 a diligência preliminar, porém, a Comissão de Constituição e Justiça obteve retorno somente da Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural (EPAGRI). No entanto, ao analisar os pareceres técnicos disponíveis no processo SCC nº 10823/2019, percebemos que há manifestações tanto da CIDASC e da SAR acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, como também da EPAGRI.

Ao Senhor
CARLOS MAGNO DOS SANTOS JUNIOR
Consultor Jurídico da SAR
Florianópolis – SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Folha 2 do Ofício nº 296/2020

Diante disso, esta Diretoria está de acordo com o Ofício nº704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019 (processo SCC 10823/2019) e Ofício nº 233/GAB/CIDASC, de 08 de julho de 2020 (processo SCC 9365/2020) e **se manifesta contrária à redação do referido Projeto de Lei.**

Ademais, acrescentamos às mencionadas manifestações da CIDASC que a Lei Estadual nº 10.610, de 01/12/1997 visa à produção de produtos artesanais somente em estabelecimentos com serviço de inspeção estadual - SIE. Já a Lei Federal nº13.680/2018 (que cria o selo ARTE) e seu Decreto nº 9.918/2019, determinam que os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal sejam submetidos a **qualquer nível de serviço de inspeção oficial**, cuja rotulagem desses produtos artesanais apresente o selo do serviço de inspeção, além do selo ARTE.

Ressaltamos que a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural reconhece e apóia as iniciativas relacionadas à agricultura familiar e aos produtos artesanais, e está trabalhando na elaboração de normativas estaduais junto com os órgãos afins (CIDASC e EPAGRI), assim como na valorização e qualificação de produtos característicos de Santa Catarina que tanto orgulham o Estado.

Previamente, informamos que o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, está na iminência de publicação de normativa complementar, que dispõe sobre os procedimentos e requisitos para a concessão do selo ARTE aos produtos alimentícios de origem animal, produzidos de forma artesanal em Santa Catarina. Esta será, portanto, a materialização de um momento histórico há muito esperado pelos nossos produtores!

Atenciosamente,

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Daniela Carneiro do Carmo
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4429

www.agricultura.sc.gov.br

ddea@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC nº 9362/2020 (diligência SAR) vinculado ao SCC 9244/2020 e

PROCESSO SCC nº 9365/2020 (diligência CIDASC) vinculado ao SCC 9244/2020

PROCESSO SCC nº 10823/2019 (diligência preliminar) vinculado ao SCC 10780/2019

PARECER COJUR nº 62/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)".

Matéria preponderantemente contrária ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0327.0/2019 que "Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)".

A proposição legislativa buscava, ainda, originalmente, revogar a Lei nº 17.003, de 01 de setembro de 2016, que "Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa" e Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que "Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina."

Entretanto, por meio de Emenda Modificativa ao artigo 11 do PL (cláusula revogatória), o autor do projeto, Deputado Bruno Souza, propôs revogar apenas os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.610/1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

A presente diligência, contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado, reitera a solicitação de manifestação a órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privada, outrora inexitosa *"com o fim de instruir adequadamente os presentes autos, até mesmo para o efeito de se obter mais subsídios à discussão da matéria, com vistas à adequada deliberação desta Relatoria, bem como dos demais membros que compõe esta CCJ."*

É o necessário e sucinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que a diligência preliminar considerada inexitosa, dirigida às empresas públicas vinculadas a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, quais sejam Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e à própria SAR, em setembro de 2019, foram atendidas a tempo e a modo por meio do processo SGPe **SCC 10823/2019**, vinculado ao **SCC 10780/2019**.

Naquela ocasião, esta Secretaria diligenciou junto à CIDASC, a qual apresentou o Parecer Técnico nº 704/GAB/CIDASC, e à EPAGRI, que, por sua vez, apresentou o Parecer Técnico veiculado na Carta DEX 175/2019, ambos subscritos por suas respectivas Presidentes, em 17 de outubro de 2019.

A SAR, por sua vez, apresentou o Parecer Jurídico nº 55, de 18 de outubro de 2019, subscrito pelo Consultor Jurídico e referendado pelo Senhor Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

As manifestações foram tramitadas eletronicamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT em 23 de setembro de 2019.

Nesse contexto, então, estando a matéria devidamente examinada no âmbito da SAR, CIDASC e EPAGRI, **esta Consultoria Jurídica reitera o Parecer COJUR nº 55/2019:**

Instada a se manifestar, a **CIDASC** exarou parecer técnico informando, em suma, *"ser inexequível a continuidade do processo do Projeto de Lei proposto, considerando já haver*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

legislação que regulamenta seu objeto, e fornece garantia de aquisição do Selo Arte como etapa final da produção de um alimento.”

Por sua vez, a **EPAGRI** exarou parecer técnico substancialmente contrário à proposição legislativa, consignando ressalvas.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se dos pareceres exarados pela CIDASC e EPAGRI que **a proposição contraria o interesse público.**

Sem digressões, amparando-se nos referidos pareceres, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, a COJUR formula as seguintes conclusões, decorrentes da compilação dos argumentos técnicos:

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 2º	Propõe nova redação §2º do artigo 2º, e inclusão do §3º.
§2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Santa Catarina, cumpridos os requisitos desta lei.	§2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Brasil, observado o disposto no Art. 8-A desta Lei. §3º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais a possibilidade de concessão do Selo ARTE, se enquadrados individualmente ao Art. 8º-A.
A nova redação proposta ao §2º do artigo 2º constante do PL nº 0327.0/2019 está em consonância com a redação do artigo 10-A da Lei nº 1.283/50, logo, viável a proposição legislativa. Contudo, com a <i>devida venia</i> , é desnecessária a inclusão do §3º ao artigo 2º da Lei 10.610/97, como proposto no PL, pois o Decreto nº 9.918/2019 já assegura a condição ali prevista.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe a inclusão dos §§1º e 2º no artigo 3º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º	§1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados. §2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.
A proposta de inclusão dos referidos parágrafos é, igualmente, desnecessária, porquanto já contempladas na Lei nº 1.286/50.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 5º	Propõe a inclusão do parágrafo único no artigo 5º. Parágrafo único. A aplicação do caput está condicionada à ocorrência do disposto no parágrafo único do Art. 8º-A.
De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão do parágrafo único ao artigo 5º do PL "viola o primado de proteção estatal da saúde pública", razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 7º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema	Propõe a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A e a revogação dos artigos 7º e 8º. Art. 7º-A. O produtor dos produtos artesanais que dispõe o §1º do Art. 2º, pode armazenar toda a documentação exigida para a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com lote que lhe deu origem.

Art. 8º Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.

operação e atividade em meio eletrônico, óptico ou equivalente, conforme Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.

Art. 8º-A. Será concedido Selo ARTE ao produto artesanal que atender o disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Decreto nº 9.918 de 18 de julho de 2019.

Parágrafo único: Até a regulamentação em nível estadual do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.

De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A “violam o primado de proteção estatal da saúde pública”, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa. Com efeito, os artigos 7º e 8º asseguram a rastreabilidade das matérias primas, de modo que a sua supressão impactaria no status sanitário de zona livre de febre aftosa sem vacinação. Por outro, destaca-se que a documentação exigida atualmente se revela necessária para a aferição da característica “artesanal” do produto, assegurando, por conseguinte, a credibilidade do Selo Arte.

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 12 A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é	Propõe nova redação ao artigo 12, e a revogação do atual parágrafo único. Art. 12. A embalagem do produto artesanal deverá conter as informações necessárias para a segurança no consumo, além do Selo ARTE. Parágrafo único – revogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Parágrafo único. Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo, os demais produtos obedecerão a legislação vigente.

A proposta de alteração do artigo 12 e revogação do seu parágrafo primeiro, da Lei nº 10.610/97, constante do PL nº 0327.0/2019, vai de encontro ao interesse público. Isso porque a nova redação é excessivamente genérica, o que, na prática, inviabilizaria a fiscalização. De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A redação atual contém parâmetros objetivos, balizando a fiscalização no que tange aos aspectos relacionados a embalagem dos produtos artesanais e a segurança alimentar.”.

LEI Nº 17.486/18	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Passa a vigorar acrescida do artigo 25-A.
	Art. 25 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997.
De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A denominação do local que produz produto artesanal precisa seguir o Decreto nº 3.748, necessitando de registro nos serviços de inspeção das diferentes esferas governamentais.”	

LEI Nº 12.117/2002	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe a inclusão do inciso IV e do §4º no artigo 1º.
	Propõe a inclusão do artigo 2º-A.
	Propõe a inclusão do artigo 18-A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

	Art. 1º [...] VI – Selo ARTE. [...] §4º - A concessão do Selo ARTE se dará em observância à Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997. (...) Art. 2º-A – A concessão de qualquer dos selos previstos no Art. 1º não impede a concessão dos outros ao mesmo produtor. (...) Art. 18-A – As disposições do Art. 18 não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE.
O Selo Arte – designer/apresentação gráfico e critérios de uso está estabelecido em legislação complementar do Ministério da Agricultura, logo, vislumbra-se a incompatibilidade da proposição legislativa.	

LEI Nº 17.003/2016	
Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.
Diante do princípio da especialidade, não deve prosperar a proposta legislativa de revogação da Lei nº 17.003/2016. Com efeito, a lei trata especificamente da produção e da comercialização do queijo artesanal da região serrana do Estado, estabelecendo uma espécie de “denominação de origem controlada”. A citada legislação objetiva a valorização da produção local, e não apenas estabelecimento de normas higiênico-sanitárias, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 17.515/2018	
Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

A COJUR compartilha do entendimento da CIDASC no sentido da viabilidade técnica para a revogação da Lei nº 17.515/2018. Isso porque a lei se encontra em conflito com a Lei Federal nº 7.889/1989 e Decreto Federal nº 5.741/2006, representando, inclusive, um iminente risco à saúde pública, bem como uma indesejável insegurança jurídica aos seus beneficiários.

Como se vê, as propostas de alteração na legislação estadual que versam sobre a forma de produção e comercialização de produtos artesanais não pode se afastar de suas diretrizes basilares, quais sejam: assegurar a livre expressão artística de produtos produzidos de forma artesanal, regionalizada e com a utilização de técnicas culturais específicas, e, ao mesmo tempo, garantir que todos os consumidores brasileiros tenham acesso a um alimento seguro, inócuo e garantido do ponto de vista higiênico-sanitário.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.610/1997 visa a produção de produtos artesanais somente em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Agora, a Lei nº 13.680/2018 (que cria o Selo Arte) e seu Decreto nº 9.918/2019, por sua vez, determinam que os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal sejam submetidos a qualquer nível de inspeção oficial, cuja rotulagem desses produtos artesanais apresente o selo do serviço de inspeção, além do Selo Arte.

De tudo, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL nos pontos acima mencionados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR opina no sentido de que o Projeto de Lei nº 0327.0/2019 é preponderantemente contrário ao interesse público, sob pena de configurar risco à saúde pública, ou, ainda, descaracterizar a produção artesanal. É o parecer.

Florianópolis, 27 de julho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 307/2020

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 625/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9362/2020), e Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9365/2020), os quais solicitaram a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos (constantes do processo eletrônico SGPe SCC 10823/2019) e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são **preponderantemente contrárias** à referida proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 029/2020/CIDASC/DIDAG/DEINP

Florianópolis, 07 de julho de 2020

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020 incluso no Processo Digital SGP-e SCC 9365/2020, informamos que o parecer técnico da Cidasc à solicitação contida no ofício em epígrafe encontra-se disponível para consulta no Processo Digital SGP-e SCC 10823/2019, por meio do Ofício nº 704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019.

Contudo, a Cidasc entende ser desnecessário o PL 0.327.0/2019 por ser inexecutável na sua aplicabilidade e por estar à sombra das seguintes normativas que devem ser levadas em conta antes de qualquer decisão acerca desse Projeto de Lei.

Considerando a regulamentação da Lei 13.680, de 14 de junho de 2018 - identificada como a “Lei do selo ARTE”, por meio do Decreto 9.918, de 18 de julho de 2019. Decreto este que acrescentou o art. 10-A na Lei 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no qual dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Considerando a publicação da Instrução Normativa 67, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece os requisitos para que os Estados e o Distrito Federal realizem a concessão do Selo Arte aos produtos alimentícios de origem animal que são fabricados de forma artesanal nos estabelecimentos que estão registrados sobre a égide da inspeção, independentemente da instância governamental.

Ademais, cabe considerar também a suprema importância na publicação do Decreto 10.032, de 1 de outubro de 2019, que altera o Anexo do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, no qual está disposto

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

sobre as competências dos consórcios públicos de municípios no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI). Essa nova redação proporciona aos estabelecimentos de produtos de origem animal, que estão vinculados aos consórcios públicos de municípios e que seus produtos estejam sob a égide dos Serviços de Inspeção desses consórcios, poderão comercializar seus produtos em quaisquer dos municípios integrantes dos consórcios. Caso o consórcio público de municípios não promova adesão ao SISBI no prazo de três anos, o comércio será permitido apenas no âmbito do município.

Diante disso, entendemos que o “selo ARTE” está com uma roupagem legal bem robusta que servirá como um marco inicial para que o Estado estabeleça normas complementares e específicas, com vistas à valorização da tradição e cultura catarinense e ao crescimento econômico e social do meio rural.

De antemão, informamos que o Estado, através da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), está em vias de publicar uma normativa específica que estabelece procedimentos e requisitos para a concessão do selo ARTE em Santa Catarina.

Atenciosamente,

Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Ao Sr.
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Ofício nº 233 CIDASC/GAB

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em resposta ao Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020 incluso no Processo Digital SGP-e SCC 9365/2020, encaminhamos parecer técnico da Cidasc à solicitação contida no ofício em epígrafe encontra-se disponível para consulta no Processo Digital SGP-e SCC 10823/2019, por meio do Ofício nº 704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Luciane de Cássia Surdi
Presidente

Ao Senhor,
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil
Florianópolis-SC

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034-001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX: (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: seger@cidasc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, DA PESCA E
DO DESENVOLVIMENTO RURAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO DESENVOLVIMENTO RURAL
COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA

Parecer Técnico sobre PL nº 0.327.0/2019

Florianópolis, 08 de julho de 2020.

Trata-se de Parecer Técnico elaborado em atenção ao Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT, de 25 de junho de 2020 incluso no Processo Digital SGP-e SCC 9365/2020. Informamos que o teor deste parecer técnico também encontra-se disponível para consulta no Processo Digital SGP-e SCC 10823/2019, por meio do Ofício nº 704/GAB/CIDASC, de 17 de outubro de 2019.

Preliminarmente, informamos que a Cidasc entende ser desnecessário o PL 0.327.0/2019 por ser inexequível na sua aplicabilidade e por estar à sombra das seguintes normativas que devem ser levadas em conta antes de qualquer decisão acerca desse Projeto de Lei.

Considerando a regulamentação da Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018 - identificada como a "Lei do selo ARTE", por meio do Decreto 9.918, de 18 de julho de 2019. Decreto esse que acrescentou o art. 10-A na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, no qual dispõe sobre o processo de fiscalização de produtos alimentícios de origem animal produzidos de forma artesanal.

Considerando a publicação da Instrução Normativa 67, de 10 de dezembro de 2019, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que estabelece os requisitos para que os Estados e o Distrito Federal realizem a concessão do Selo Arte aos produtos alimentícios de origem animal que são fabricados de forma artesanal nos estabelecimentos que estão registrados sobre a égide da inspeção, independentemente da instância governamental.

Ademais, cabe considerar também a suprema importância na publicação do Decreto nº 10.032, de 1 de outubro de 2019, que altera o Anexo do Decreto 5.741, de 30 de março de 2006, no qual está disposto sobre as competências dos consórcios públicos de municípios no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI). Essa nova redação proporciona aos estabelecimentos de produtos de origem animal, que estão vinculados aos consórcios públicos de municípios e que seus produtos estejam sob a égide dos Serviços de Inspeção desses consórcios, poderão comercializar seus produtos em quaisquer dos municípios integrantes dos consórcios. Caso o consórcio público de municípios não promova adesão ao SISBI no prazo de três anos, o comércio será permitido apenas no âmbito do município.

Diante disso, entendemos que o "selo ARTE" está com uma roupagem legal bem robusta que servirá como um marco inicial para que o Estado estabeleça normas complementares e específicas, com vistas à valorização da tradição e cultura catarinense e ao crescimento econômico e social do meio rural.

De antemão, informamos que o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), está em vias de publicar uma normativa específica que estabelece procedimentos e requisitos para a concessão do selo ARTE em Santa Catarina.

É o Parecer.

Luciane de Cássia Surdi
Presidente
Médica-Veterinária CRMV/SC

Rod. Admar Gonzaga, 1588 - Itacorubi - Florianópolis - SC
CEP 88034-001 - Fone: (48) 3665-7000 - FAX: (48) 3665-7091
CNPJ nº 83.807.586/0001-28 - Inscrição Estadual nº 250.709.694
www.cidasc.sc.gov.br - E-mail: seger@cidasc.sc.gov.br

GOVERNO DE
SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA
AGRICULTURA, DA PESCA E
DO DESENVOLVIMENTO RURAL



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

PROCESSO SCC nº 9362/2020 (diligência SAR) vinculado ao SCC 9244/2020 e

PROCESSO SCC nº 9365/2020 (diligência CIDASC) vinculado ao SCC 9244/2020

PROCESSO SCC nº 10823/2019 (diligência preliminar) vinculado ao SCC 10780/2019

PARECER COJUR nº 62/2020

Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)”.

Matéria preponderantemente contrária ao interesse público.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0327.0/2019 que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art. 10-A da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo Arte)”.

A proposição legislativa buscava, ainda, originalmente, revogar a Lei nº 17.003, de 01 de setembro de 2016, que “Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa” e Lei nº 17.515, de 27 de abril de 2018, que “Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.”

Entretanto, por meio de Emenda Modificativa ao artigo 11 do PL (cláusula revogatória), o autor do projeto, Deputado Bruno Souza, propôs revogar apenas os artigos 7º e 8º da Lei nº 10.610/1997.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

A presente diligência, contida no parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado, reitera a solicitação de manifestação a órgãos e entidades estaduais, instituições federal e privada, outrora inexitosa *"com o fim de instruir adequadamente os presentes autos, até mesmo para o efeito de se obter mais subsídios à discussão da matéria, com vistas à adequada deliberação desta Relatoria, bem como dos demais membros que compõe esta CCJ."*

É o necessário e sucinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre esclarecer que a diligência preliminar considerada inexitosa, dirigida às empresas públicas vinculadas a Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, quais sejam Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC) e Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI) e à própria SAR, em setembro de 2019, foram atendidas a tempo e a modo por meio do processo SGPe **SCC 10823/2019**, vinculado ao **SCC 10780/2019**.

Naquela ocasião, esta Secretaria diligenciou junto à CIDASC, a qual apresentou o Parecer Técnico nº 704/GAB/CIDASC, e à EPAGRI, que, por sua vez, apresentou o Parecer Técnico veiculado na Carta DEX 175/2019, ambos subscritos por suas respectivas Presidentes, em 17 de outubro de 2019.

A SAR, por sua vez, apresentou o Parecer Jurídico nº 55, de 18 de outubro de 2019, subscrito pelo Consultor Jurídico e referendado pelo Senhor Secretário de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural.

As manifestações foram tramitadas eletronicamente à Gerência de Mensagens e Atos Legislativos – GEMAT em 23 de setembro de 2019.

Nesse contexto, então, estando a matéria devidamente examinada no âmbito da SAR, CIDASC e EPAGRI, **esta Consultoria Jurídica reitera o Parecer COJUR nº 55/2019:**

Instada a se manifestar, a **CIDASC** exarou parecer técnico informando, em suma, *"ser inexecutável a continuidade do processo do Projeto de Lei proposto, considerando já haver*



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

legislação que regulamenta seu objeto, e fornece garantia de aquisição do Selo Arte como etapa final da produção de um alimento."

Por sua vez, a **EPAGRI** exarou parecer técnico substancialmente contrário à proposição legislativa, consignando ressalvas.

Tratando-se de matéria eminentemente técnica, infere-se dos pareceres exarados pela CIDASC e EPAGRI que **a proposição contraria o interesse público.**

Sem digressões, amparando-se nos referidos pareceres, cujos fundamentos são partes integrantes e indissociáveis deste Parecer, a COJUR formula as seguintes conclusões, decorrentes da compilação dos argumentos técnicos:

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 2º	Propõe nova redação §2º do artigo 2º, e inclusão do §3º.
§2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado de Santa Catarina, cumpridos os requisitos desta lei.	§2º Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Brasil, observado o disposto no Art. 8-A desta Lei. §3º A organização em cooperativa não exclui dos produtores artesanais a possibilidade de concessão do Selo ARTE, se enquadrados individualmente ao Art. 8º-A.
A nova redação proposta ao §2º do artigo 2º constante do PL nº 0327.0/2019 está em consonância com a redação do artigo 10-A da Lei nº 1.283/50, logo, viável a proposição legislativa. Contudo, com a devida venia, é desnecessária a inclusão do §3º ao artigo 2º da Lei 10.610/97, como proposto no PL, pois o Decreto nº 9.918/2019 já assegura a condição ali prevista.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe a inclusão dos §§1º e 2º no artigo 3º.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 3º	§1º As exigências para o registro do estabelecimento e do produto de que trata este artigo deverão ser adequadas às dimensões e às finalidades do empreendimento, e os procedimentos de registro deverão ser simplificados. §2º A inspeção e a fiscalização da elaboração dos produtos artesanais com o selo ARTE deverão ter natureza prioritariamente orientadora.
A proposta de inclusão dos referidos parágrafos é, igualmente, desnecessária, porquanto já contempladas na Lei nº 1.286/50.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 5º	Propõe a inclusão do parágrafo único no artigo 5º. Parágrafo único. A aplicação do caput está condicionada à ocorrência do disposto no parágrafo único do Art. 8º-A.
De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão do parágrafo único ao artigo 5º do PL "viola o primado de proteção estatal da saúde pública", razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
Art. 7º O estabelecimento de processamento artesanal de alimentos de origem animal e vegetal manterá em arquivo próprio sistema	Propõe a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A e a revogação dos artigos 7º e 8º. Art. 7º-A. O produtor dos produtos artesanais que dispõe o §1º do Art. 2º, pode armazenar toda a documentação exigida para a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

de controle que permita confrontar, em quantidade e qualidade, o produto processado com lote que lhe deu origem.	operação e atividade em meio eletrônico, óptico ou equivalente, conforme Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682, de 9 de julho de 2012.
Art. 8º Cada tipo de produto deverá ter registro de fórmula em separado junto ao Serviço de Inspeção Estadual – SIE, sendo cada qual objeto de norma específica a ser editada e para os produtos de origem animal, esta será previamente estabelecida com os produtores, respeitada a legislação vigente.	Art. 8º-A. Será concedido Selo ARTE ao produto artesanal que atender o disposto no Art. 10 da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e Decreto nº 9.918 de 18 de julho de 2019.
	Parágrafo único: Até a regulamentação em nível estadual do disposto neste artigo, fica autorizada a comercialização dos produtos a que se refere este artigo.

De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, a inclusão dos artigos 7º-A e 8º-A “violam o primado de proteção estatal da saúde pública”, razão suficiente para que esta COJUR sinalize no mesmo sentido, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa. Com efeito, os artigos 7º e 8º asseguram a rastreabilidade das matérias primas, de modo que a sua supressão impactaria no status sanitário de zona livre de febre aftosa sem vacinação. Por outro, destaca-se que a documentação exigida atualmente se revela necessária para a aferição da característica “artesanal” do produto, assegurando, por conseguinte, a credibilidade do Selo Arte.

LEI Nº 10.610/1997	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe nova redação ao artigo 12, e a revogação do atual parágrafo único.
Art. 12 A embalagem do produto artesanal de origem animal ou vegetal deverá ser produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde e o rótulo conter todas as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor, indicando que é	Art. 12. A embalagem do produto artesanal deverá conter as informações necessárias para a segurança no consumo, além do Selo ARTE. Parágrafo único – revogado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

produto artesanal, com a inscrição do Serviço de Inspeção Estadual – SIE.

Parágrafo único. *Quando a granel, os produtos de origem vegetal serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos e cartazes, contendo as informações previstas no caput deste artigo, os demais produtos obedecerão a legislação vigente.*

A proposta de alteração do artigo 12 e revogação do seu parágrafo primeiro, da Lei nº 10.610/97, constante do PL nº 0327.0/2019, vai de encontro ao interesse público. Isso porque a nova redação é excessivamente genérica, o que, na prática, inviabilizaria a fiscalização. De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A redação atual contém parâmetros objetivos, balizando a fiscalização no que tange aos aspectos relacionados a embalagem dos produtos artesanais e a segurança alimentar.”.

LEI Nº 17.486/18	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Passa a vigorar acrescida do artigo 25-A.
	<i>Art. 25 Aplica-se subsidiariamente a esta Lei o disposto na Lei nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997.</i>
<i>De acordo com o parecer técnico exarado pela CIDASC, “A denominação do local que produz produto artesanal precisa seguir o Decreto nº 3.748, necessitando de registro nos serviços de inspeção das diferentes esferas governamentais.”</i>	

LEI Nº 12.117/2002	
REDAÇÃO ATUAL	PROJETO DE LEI
	Propõe a inclusão do inciso IV e do §4º no artigo 1º.
	Propõe a inclusão do artigo 2º-A.
	Propõe a inclusão do artigo 18-A.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
 DESENVOLVIMENTO RURAL
 CONSULTORIA JURÍDICA

	Art. 1º [...] VI – Selo ARTE. [...] §4º - A concessão do Selo ARTE se dará em observância à Lei nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997. (...) Art. 2º-A – A concessão de qualquer dos selos previstos no Art. 1º não impede a concessão dos outros ao mesmo produtor. (...) Art. 18-A – As disposições do Art. 18 não são aplicáveis à concessão do Selo ARTE.
O Selo Arte – designer/apresentação gráfico e critérios de uso está estabelecido em legislação complementar do Ministério da Agricultura, logo, vislumbra-se a incompatibilidade da proposição legislativa.	

LEI Nº 17.003/2016	
Dispõe sobre a produção e a comercialização do queijo artesanal serrano, no Estado de Santa Catarina.	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.
Diante do princípio da especialidade, não deve prosperar a proposta legislativa de revogação da Lei nº 17.003/2016. Com efeito, a lei trata especificamente da produção e da comercialização do queijo artesanal da região serrana do Estado, estabelecendo uma espécie de “denominação de origem controlada”. A citada legislação objetiva a valorização da produção local, e não apenas estabelecimento de normas higiênico-sanitárias, sendo, portanto, inviável a proposição legislativa.	

LEI Nº 17.515/2018	
Regulamenta a atividade de inspeção e comercialização de produtos de origem	PROJETO DE LEI Propõe seja revogada.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

animal e vegetal para estabelecimentos de pequeno porte e agroindústria familiar (produtos artesanais), no Estado de Santa Catarina.

A COJUR compartilha do entendimento da CIDASC no sentido da viabilidade técnica para a revogação da Lei nº 17.515/2018. Isso porque a lei se encontra em conflito com a Lei Federal nº 7.889/1989 e Decreto Federal nº 5.741/2006, representando, inclusive, um iminente risco à saúde pública, bem como uma indesejável insegurança jurídica aos seus beneficiários.

Como se vê, as propostas de alteração na legislação estadual que versam sobre a forma de produção e comercialização de produtos artesanais não pode se afastar de suas diretrizes basilares, quais sejam: assegurar a livre expressão artística de produtos produzidos de forma artesanal, regionalizada e com a utilização de técnicas culturais específicas, e, ao mesmo tempo, garantir que todos os consumidores brasileiros tenham acesso a um alimento seguro, inócuo e garantido do ponto de vista higiênico-sanitário.

Por fim, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.610/1997 visa a produção de produtos artesanais somente em estabelecimentos com Serviço de Inspeção Estadual - SIE.

Agora, a Lei nº 13.680/2018 (que cria o Selo Arte) e seu Decreto nº 9.918/2019, por sua vez, determinam que os produtos de origem animal produzidos de forma artesanal sejam submetidos a qualquer nível de inspeção oficial, cuja rotulagem desses produtos artesanais apresente o selo do serviço de inspeção, além do Selo Arte.

De tudo, por questões técnicas que resguardam o interesse público, vislumbra-se a inviabilidade do PL nos pontos acima mencionados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, aparelhada nos pareceres técnicos em anexo, a COJUR opina no sentido de que o Projeto de Lei nº 0327.0/2019 é preponderantemente contrário ao interesse público, sob pena de configurar risco à saúde pública, ou, ainda, descaracterizar a produção artesanal.

É o parecer.

Florianópolis, 27 de julho de 2020.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 21.898-B

De acordo.

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício nº 307/2020

Florianópolis, 27 de julho de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 625/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9362/2020), e Ofício nº 626/CC-DIAL-GEMAT (SCC 9365/2020), os quais solicitaram a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnicos (constantes do processo eletrônico SGPe SCC 10823/2019) e jurídico, avalizados por esta Secretaria, cujas conclusões são **preponderantemente contrárias** à referida proposição legislativa.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]

Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☒ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) FABIANO DA LUZ, referente ao

Processo PL/0327.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 108 a 117.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Kennedy Nunes	☐	☒	☐
Dep. Luiz Fernando Vampiro	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 11.08.20

pl. Francisco Corrêa Geraldo
Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520
Coordenadoria das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

“Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Marcius Machado

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, o Presidente desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) designou-me à relatoria do epigrafado Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que “Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997¹ e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002² para adequar os diplomas ao Art. 10-A da Lei federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950³ (Selo ARTE)”.

No intuito de descrever as alterações que a propositura pretende promover na citada legislação, trago à colação a Justificação do Autor (fls. 04/06), conforme segue:

O projeto de lei em análise busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina.

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado pelo selo de inspeção, a todo o Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

¹ Lei nº 10.610/1997 - Dispõe sobre as normas sanitárias para a elaboração e comercialização de produtos artesanais comestíveis de origem animal e vegetal no Estado de Santa Catarina e adota outras providências

² Lei nº 12.117 de 2002 - Dispõe sobre a Certificação de Qualidade, Origem e Identificação de Produtos Agrícolas e de Alimentos e estabelece outras providências.

³ Lei federal nº 1.283 de 1950 - Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.



O Selo ARTE foi criado pela inclusão do Art. 10-A à Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

A norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois marcado pela presença de produtos típicos regionais representantes da cultura imigrante colonizadora do Estado. A expansão do mercado ao produtor artesanal e de melhor distribuição de renda, descentralização da economia estadual e desincentivo à litoralização e concentração econômica nas grandes cidades catarinenses.

A produção de produtos artesanais já estava sujeita aos comandos da Lei Estadual nº 10.610/1997, razão pela qual se propõe a alteração, nos seguintes termos:

Alteração do Art. 2º, § 2º, e inclusão de § 3º

A redação original do Art. 2º, § 2º limitava a venda dos produtos artesanais ao Estado de Santa Catarina, sua alteração vem no sentido de adequar a norma à inovação trazida pelo Selo ARTE, que permite a comercialização de produtos artesanais em todo o país.

Já o § 3º garante ao produtor cooperado a inclusão de seus produtos no Selo ARTE, ainda que a cooperativa de que faça parte tenha características de produtora industrial. O parágrafo individualiza o parâmetro de classificação como produtor artesanal.

Inclusão dos §§ 1º-2º ao Art. 3º

A redação proposta ao § 1º traz a determinação para que a fiscalização e regulamentação dos produtos artesanais sejam simplificadas, considerando a pequena escala da atividade artesanal.

Pelo § 2º, complementa-se a redação do § 1º de modo a balizar o caráter fiscalizatório à natureza orientadora.

Inclusão de parágrafo único ao Art. 5º

O dispositivo proposto autoriza a venda de produtos artesanais com o Selo ARTE sem o cumprimento das exigências de registro previstas no Art. 5º, enquanto não houver a regulamentação estadual do selo, de forma a dinamizar a economia de produtos artesanais, que poderão ser vendidos em todo o país sem estar vinculado à morosidade do poder executivo na regulamentação da lei.

Inclusão de Art. 7º-A

Através deste artigo, é facultado ao produtor artesanal armazenar toda a documentação atinente a seu funcionamento em meio eletrônico, conforme redação dada pela MP da Liberdade Econômica ao Art. 2º-A da Lei Federal nº 12.682/2012, com o mesmo valor de sua versão física.



Inclusão de Art. 8º-A

O artigo proposto introduz a possibilidade de concessão do Selo Arte à legislação estadual, e seu parágrafo autoriza a emissão do Selo imediatamente após a publicação das alterações propostas neste projeto.

Revogação dos Arts. 7º e 8º

A revogação dos artigos em destaque é em atendimento ao tratamento simplificado a ser oferecido aos produtores artesanais, possibilitando maior dinamismo na atividade.

Alteração do Art. 12

A redação proposta facilita as exigências legais para embalagens de produtos artesanais, exigindo somente o fornecimento de informações que permitam consumo seguro de produtos artesanais.

Inclusão de Art. 25-A na Lei nº 17.486/2018

Se trata de inclusão à Lei dos Queijos Artesanais, determinando a aplicação subsidiária da Lei 10.610 (dos produtos artesanais), de forma a possibilitar a concessão do Selo ARTE às queijarias, além de facilitar a consulta e compreensão da legislação.

Revogação da Lei nº 17.003/2016

A lei que se pretende revogar dispõe sobre a produção de Queijos Artesanais serranos, derogada pela Lei 17.486 em decorrência do critério temporal previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e expresso no brocardo latino *lex posterior derogat legi priori*.

Com a revogação, contribui-se para um ambiente regulatório melhor organizado, sem que haja a ocorrência de anomia.

Revogação da Lei nº 17.515/2018

A lei 17.515/2018 trata da dispensa para pequenos produtores do registro junto ao SIE, quando venderem seus produtos entre municípios de mesma associação. A matéria proposta regula integralmente o disposto da Lei nº 17.515, de forma que a revogação é a medida que se impõe.

Alteração da Lei nº 12.117/2002

A lei nº 12.117/2002, dispõe sobre os diversos selos de produtos de origem agrícola, sua alteração se faz necessária para fazer constar o Selo ARTE no rol de selos.

[...]



Do bem delineado Relatório e Voto componentes do Parecer aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), denota-se que o Relator solicitou diligenciamento da matéria aos seguintes órgãos e entidades: (I) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); (II) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc); (III) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri); (IV) Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS); (V) pesquisadores Juliano Lindner e Michelle Carvalho do Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFSC; (VI) Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar; (VII) Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF/SC); e (VIII) Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense.

Extraí-se, ainda, do mencionado Relatório as seguintes informações:

Em resposta às diligências aprovadas pelo Colegiado, sobreveio aos autos apenas a manifestação da Epagri, encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, no sentido de que **(I)** os produtos de origem vegetal sejam retirados da Lei nº 10.610, de 1997, vez que possuem uma legislação diferente dos produtos de origem animal, e que “o alvará sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal para o estabelecimento produtor é suficiente para que a comercialização seja a nível federal”; **(II)** a pretendida alteração do art. 12 da mencionada Lei estabeleça que “as explicações disponíveis nos rótulos sigam a legislação vigente”, visto que “são dados que fornecem informações que ajudam o consumidor a decidir a compra, identificar o produtor, definir se o consumo é seguro, de acordo com a sua patologia, por meio das informações nutricionais e alertas (alérgico e diabéticos, por exemplo)”; **(III)** o art. 5º da Lei nº 10.610/97 passe a ter a seguinte redação: “[...] registrar-se no SIE ou SIM” e “incluir os consórcios e serviços de inspeção municipal, conforme Lei federal”, dado que o estabelecimento processador artesanal de alimentos que possui inspeção municipal (SIM), pela redação proposta, não estarão aptos a receber o Selo ARTE; **(IV)** julga adequado prever na referida Lei que “os estabelecimentos artesanais de que trata a Lei nº 10.610/97 [...] devem receber inspeção pelo Estado (Cidasc)”, já que “nos demais estabelecimentos com SIE no Estado” este serviço de inspeção é terceirizado, impactando diretamente no



custo de produção e, em muitos casos, “inviabilizando o empreendimento”; e (V) seja mantida em vigor a Lei nº 17.003/2016 e, consequentemente, seu Decreto regulamentador nº 1238/2017, pois cuida-se de lei específica, que vai além das normas gerais previstas na Lei nº 10.610/97 (fls. 18/34).

A despeito da ampla e fundamentada manifestação advinda da Epagri, e considerando o relevante teor das alterações legais sugeridas, solicitei novamente o diligenciamento da matéria, reiterando as precedentes diligências não respondidas, com o fim de instruir adequadamente os presentes autos. Todavia, não sobrevieram aos autos, até esta data, as ansiadas manifestações.

Registrou, por derradeiro, o Relator, naquele órgão fracionário, que o Autor do Projeto de Lei apresentou Emenda Modificativa alterando o art. 11 da proposição, visando retirar da cláusula de revogação as Leis ns. 17.003/2016 e 17.515/2018, alegando que “após conversa com representantes do setor produtivo acerca dos dispositivos citados, verificou-se que estas não são completamente abarcadas pela proposição emendada, devendo permanecer em vigor” (fl. 16).

Finalmente a CCJ, na Reunião virtual de 11 de agosto de 2020, deliberou, por unanimidade, pela aprovação da proposta legislativa, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator, “(...) com o propósito de adequar a legislação estadual vigente às regulamentações para concessão do selo ARTE no Estado,” “(...) de forma a contemplar as manifestações sugeridas pela Epagri, assim como a Emenda Modificativa proposta pelo Deputado Autor”.

É o relatório.

II – VOTO

Repriso que, conforme se depreende da Justificação do Autor, o Projeto de Lei em exame busca regulamentar a concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina, o qual foi criado pela inclusão do art. 10-A à Lei federal nº 1.283, de 1950, e



regulamentado pelo Decreto nº 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

Da análise da proposição neste órgão fracionário, há de se observar o que preceitua o inciso II do art. 73, c/c o inciso II do art. 144, ambos do Rialesc, especificamente quanto aos aspectos financeiros que importem aumento da despesa ou diminuição da receita pública.

Com efeito, observo que as alterações na legislação estadual, promovidas pela proposição em tela para adequá-la à norma federal, no que diz respeito à concessão do selo aos produtos artesanais (SELO ARTE), não acarretará nenhum dispêndio financeiro aos cofres públicos.

Nesse contexto, considerando que não há nenhuma implicação de ordem financeira, constata-se que a proposição está apta a seguir sua regular tramitação neste Parlamento.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado de Finanças e Tributação, nos termos da inteligência combinada dos regimentais arts. 73, II, 144, II, manifesto voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global (fls. 46/48 da versão eletrônica do processo), por constatar sua conformação à vigente legislação orçamentária catarinense (PPA, LDO e LOA).

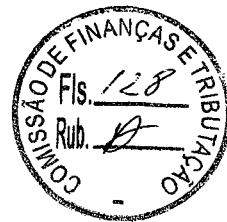
Sala das Comissões,

Deputado Marcius Machado
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global
☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcus Machado, referente ao
Processo PL 0327.0/2019, constante da(s) folha(s) número(s) 121 - 126.

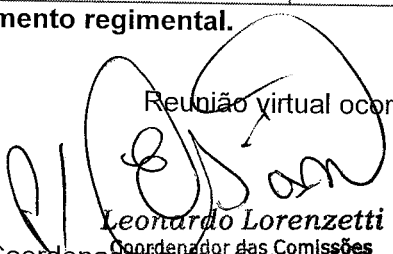
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Jerry Comper	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Luciane Caminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcus Machado	☐	☒	☐
Dep. Milton Hobus	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

02/12/2019


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões



PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0327.0/2019

“Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art.10-A da Lei federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)”.

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Moacir Sopesa

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, em 08/12/2020 às fls.130, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela que “Altera as Leis nº 10.610, de 1º de dezembro de 1997 e nº 12.117, de 07 de janeiro de 2002, para adequar os diplomas ao art.10-A da Lei Federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)”.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria teve voto às fls.08/11, pela necessidade de realização de diligências às Secretarias de Estado da Agricultura (SAR), CIDASC, EPAGRI, Diretoria de Vigilância Sanitária de Santa Catarina (DIVS), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Procuradoria Geral do Estado (PGE), Ministério da Agricultura (MAPA), Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos da UFSC, por meio de seus pesquisadores, à Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar, à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar (FETRAF/SC), à Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense (APACO), Associação Nacional dos Comerciantes de Queijo Artesanal (Comerqueijo) e Movimento *Slow Food*, restando aprovada pela unanimidade dos seus pares, consoante folha de votação (fls.12 e fls.15).

Constato que às fls.16 dos autos, o próprio autor da matéria, juntou emenda modificativa com respectiva fundamentação, pretendendo alteração, pela retirada dos incisos II e III do texto do art.11 do Projeto de Lei em tela.



Ato contínuo, sem respostas dos órgãos demandados, nova diligência restou aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, conforme folha de votação (fls.26).

Já em sede de respostas às diligências provocadas, depreende-se dos autos, às fls.32/35, que a Superintendência de Vigilância em Saúde por meio da Diretoria de Vigilância Sanitária emitiu parecer favorável à matéria, condicionando necessariamente sua manifestação à consideração dos órgãos da pasta da Agricultura, responsáveis pela fiscalização dos produtos em questão, objeto do Projeto de Lei. No mesmo tempo, contudo, opinou pela exclusão do parágrafo único do art.8º, ora acrescido no texto do projeto (Art.5º, às fls. 02, verso) tendo em vista, de forma resumida, a garantia da segurança no tocante à qualidade do produto e a proteção da saúde do consumidor.

Nessa linha, instada para se manifestar, a Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) por sua consultoria jurídica, às fls.37/44, opôs contrariedade à matéria com preponderância em alguns dispositivos (contrário ao interesse público, risco à saúde humana ou descaracterização da produção artesanal), tendo sido corroborada também pelos pareceres acostados da CIDASC (fls.45/48) e EPAGRI (fls.49/65). Há de ressaltar, que às fls.82/83, a Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural, manifesta-se igualmente contrária ao Projeto de Lei em tela.

Seguindo o trânsito processual legislativo, retornou a matéria para análise do relator, e este de forma reiterada, emitiu voto às fls.67/69, pela renovação das diligências às entidades já citadas, o que restou aprovado consoante folha de votação (fls.70). Que às fls.84/107, a Secretaria de Estado da Agricultura, e, também por suas empresas públicas CIDASC e EPAGRI, ratificam suas considerações contrárias à proposição.



Que às fls.108/114, na Comissão de Justiça, o Relator, não obstante ausências das demais manifestações de diversas entidades e órgãos nos autos, ao final, emitiu voto pela admissibilidade e seguimento da tramitação da matéria, apresentando Emenda Substitutiva Global de fls.115/117, o que restou aprovada pela unanimidade dos demais membros, consoante folha de votação (fls.118).

Que seguindo percurso regimental, a proposição foi à Comissão de Finanças e Tributação, e às fls.121/126, o relator emitiu voto pela aprovação da matéria, o que restou acompanhado pela unanimidade dos demais deputados, consoante folha de votação (fls.128). Em apertada síntese, este é relatório.

II – VOTO

Cabe a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público desta Casa Legislativa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade afins, nos termos do disposto no art.80 do Regimento Interno desta Casa.

Sem embargo do exame nesta Comissão temática em que pese seu vasto campo de atuação, pontuo de forma preliminar, que a matéria em comento, tendo em vista sua natureza, objeto e campo de atuação, **é afeta diretamente a pasta relacionada às demandas na área da Agricultura**, senão vejamos as diligências acima colhidas da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR) e das suas empresas públicas CIDASC e EPAGRI, às fls.45/65 e fls.82/107, todas juntadas na fase da instrução legislativa.

Portanto, neste norte, sem ainda adentrar ao mérito, deve-se inicialmente se refletir acerca da distribuição da matéria pelo Senhor Deputado, 1º secretário, **posto que julgo necessário, sob qualquer aspecto, o estudo mais detalhado da proposta por parte da Comissão de Agricultura e Política Rural**



da **Assembleia Legislativa**, eis que comissão legítima e afeta à oportuna deliberação.

Sem prejuízo da consideração preliminar acima, importante ressaltar que as questões sob o ponto de vista da constitucionalidade, da legalidade e competência para deflagrar a iniciativa legislativa, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, já restaram superadas. Na mesma linha, quanto à Comissão de Finanças e Tributação, as questões sob a ordem orçamentária e financeira, de igual sorte, não criam óbice ou impedem a regular tramitação do Projeto de Lei em tela.

Trata-se de matéria que pretende modificar alguns dispositivos contidos na Lei Estadual que dizem respeito à concessão do Selo ARTE no Estado de Santa Catarina, que tem a responsabilidade legal para a concessão do selo aos produtos artesanais locais por delegação conforme Lei Federal nº 1.283, de 1950 e Decreto nº 9.918/2019. **Que referido Selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, atendidas as normas sanitárias vigentes** e sua produção está sujeita as regras contidas na Lei Estadual nº 10.610/1997.

Ante o exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça às fls.115/117**, devendo a matéria seguir à Comissão de Economia, Ciência, Minas e Energia, conforme despacho de fls.02, requerendo ainda, seja a matéria também encaminhada à Comissão de Agricultura e Política Rural para oportuna manifestação, eis que matéria pertinente à sua competência.

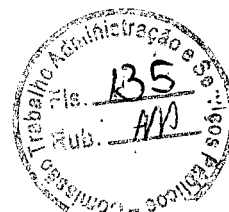
Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa
Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE TRABALHO
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global
☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Moacir Sopelsa, referente ao

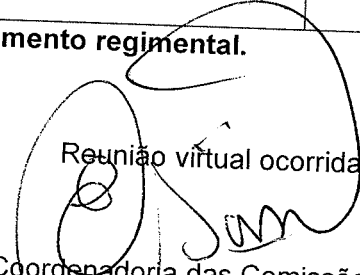
Processo PL./0327.0/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 131 e 134.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Jean Kuhlmann	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 14/04/2021


Coordenadora das Comissões



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0327.0/2019

“Altera as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997 e 12.117, de 07 de janeiro de 2002 para adequar os diplomas ao art.10-A da Lei federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE)”

Autor: Deputado Bruno Souza

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, de autoria do Deputado Bruno Souza, que visa alterar as Leis nº 10.610, de 01 de dezembro de 1997, e 12.117, de 07 de janeiro de 2002, para adequar os referidos diplomas legais ao art.10-A da Lei federal nº 1.283 de 18 de dezembro de 1950 (Selo ARTE).

Em sua justificação o Autor apresenta a importância da regulamentação da concessão do referido Selo em nível estadual, conforme a seguir transcrito:

Referido selo tem a finalidade de expandir o mercado consumidor de produtos artesanais, antes limitado ao selo de inspeção, a todo Brasil, uma vez atendida a normatização sanitária exigida para o Selo de Inspeção Estadual.

O Selo ARTE, criado pela inclusão do art. 10-A à Lei Federal 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e regulamentado pelo Decreto 9.918/2019, atos que transferem aos Estados a responsabilidade pela concessão do selo aos produtos artesanais locais.

A norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois marcado pela presença de produtos típicos regionais representantes da cultura imigrante colonizadora do Estado. A expansão do mercado ao produtor artesanal significa melhor distribuição de renda, descentralização da economia e estadual e desincentivo à litoralização e concentração econômica nas grandes cidades catarinenses.

O projeto em tela foi apresentado pelo Deputado Bruno Souza e lido no Expediente em 17 de setembro de 2019. Tramitou pela Comissão de Constituição e



Justiça (CCJ), na qual teve aprovado, por unanimidade, pedido de diligência externa, com fundamento no inciso XIV do art. 71 do Rialesc, com o fim de obter manifestações acerca da matéria, dos órgãos estaduais, de entidades e de pesquisadores da área, a saber: (I) Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR); (II) Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (Cidasc); (III) Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri); (IV) Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina (DIVS); (V) Departamento de Ciência e Tecnologia de Alimentos, da UFSC; (VI) Cooperativa Alternativa da Agricultura Familiar; (VII) Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar; (VIII) Associação dos Pequenos Agricultores do Oeste Catarinense.

Conforme consta nos autos, sobreveio ampla e fundamentada manifestação da Epagri, considerando relevante o teor das alterações legais sugeridas, e, após segundo pedido de diligenciamento, adveio a resposta do Poder Executivo, constante às pp. 49 e seguintes do processo eletrônico.

Em 31 de outubro de 2019, o Autor do Projeto de Lei apresentou Emenda Modificativa com o fito de alterar a cláusula de revogação da proposta, de forma a manter em vigor as Leis estaduais nº 17.003/2016 e 17.515/2018.

Em seguida, ainda no âmbito da CCJ, a matéria recebeu Emenda Substitutiva Global (ESG - às pp. 46 a 48), com o propósito de adequar a legislação estadual vigente às regulamentações para concessão do Selo ARTE e contemplar as alterações sugeridas pela Epagri e a Emenda Modificativa proposta pelo Deputado Autor. Desse modo, a matéria foi aprovada na forma da Emenda Substitutiva Global, por unanimidade, na CCJ, conforme folha de votação constante à p. 77 do processo eletrônico.

Após isso, a matéria tramitou na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), na qual foi aprovada, por unanimidade (p. 84 do processo eletrônico) e, de igual modo, na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que também foi aprovada pela unanimidade de seus Membros (p. 89 do processo eletrônico).



Por fim, aportou nesta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, em que avoquei a sua relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre-me, neste estágio da tramitação do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, em cumprimento ao arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno desta Casa, o exame da matéria quanto aos aspectos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, nos termos do disposto nos incisos VI, X, XI, XV, “a” e “f”, e XVI do art. 81, do Rialesc.

Com efeito, reconheço o mérito e relevância da proposta, vez que, conforme bem pontua o Autor, a norma tem especial importância no Estado de Santa Catarina, pois, ao propor a adequação da legislação catarinense ao federal Selo Arte, confere estímulo e credibilidade ao produtor artesanal, ampliando o mercado dos produtos típicos regionais, o que, sem dúvida, significa melhor distribuição de renda e descentralização da economia. E, sendo assim, está em consonância com os interesses da coletividade.

Havendo vislumbrado o interesse público da proposta, voto, no âmbito desta Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia, Minas e Energia, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0327.0/2019, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada na Comissão de Constituição e Justiça às pp.115/117, devendo a matéria seguir a sua tramitação processual.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☒ unanimidade ☐ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☐ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☐ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) *Jair Miotto*, referente ao

Processo PL. 0327.0/2019 constante da(s) folha(s) número(s) 137 e 139.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Jair Miotto	☐	☒	☐
Dep. Ada de Luca	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☒	☐
Dep. Ivan Naatz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 12/05/2021

Evandro Carlos dos Santos
Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões